



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**ATA DE JULGAMENTO DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove às nove horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda. Presentes os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Augusto César Leite de Carvalho. Compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Secretário da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda manifestou as boas-vindas aos presentes. Após o julgamento do processo ARR - 1629-04.2016.5.10.0015, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda fez uso da palavra para registrar a presença dos estudantes do curso de direito da Universidade Católica de Petrópolis – RJ e da professora Cintia Said Coelho. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que, inclusive, foi professor na aludida Universidade, associou-se à manifestação. Processos julgados no ambiente eletrônico não presencial, por meio do Plenário Virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST: AIRR - 4-29.2017.5.12.0019; RR - 22-77.2013.5.03.0007; AIRR - 28-14.2016.5.02.0361; RR - 53-88.2013.5.03.0107; Ag-ED-AIRR - 66-42.2016.5.10.0801; RR - 82-95.2017.5.11.0101; AIRR - 86-67.2017.5.06.0006; RR - 97-41.2018.5.06.0401; RR - 147-12.2013.5.03.0018; Ag-AIRR - 162-98.2013.5.10.0013; RR - 172-56.2015.5.04.0461; RR - 203-14.2018.5.13.0011; RR - 242-20.2018.5.13.0008; RR - 296-28.2011.5.06.0007; RR - 318-29.2017.5.21.0017; AIRR - 339-23.2015.5.02.0431; ED-ARR - 372-48.2014.5.09.0594; ARR - 383-86.2013.5.03.0139; RR - 444-10.2010.5.15.0044; RR - 446-83.2017.5.12.0022; RR - 469-65.2013.5.03.0007; Ag-RR - 479-92.2017.5.17.0003; RR - 539-39.2015.5.09.0656; ED-ARR - 542-07.2016.5.10.0017; AIRR - 559-55.2012.5.04.0371; RR - 592-60.2015.5.09.0093; RR - 627-19.2010.5.04.0292; ED-ARR - 637-62.2015.5.09.0029; Ag-AIRR - 654-30.2017.5.22.0106; AIRR - 703-68.2017.5.23.0001; RR - 708-38.2017.5.20.0013; ED-RR - 718-91.2016.5.12.0061; ED-RR - 746-96.2011.5.09.0003; AIRR - 782-55.2018.5.07.0034; Ag-AIRR - 826-71.2015.5.23.0022; AIRR - 832-78.2017.5.07.0014; RR - 987-61.2016.5.10.0005; ED-ARR - 1022-59.2017.5.12.0060; AIRR - 1028-11.2013.5.05.0122; AIRR - 1040-79.2014.5.07.0010; RR - 1042-18.2013.5.03.0100; RR - 1057-03.2017.5.13.0024; ED-RR - 1087-47.2010.5.20.0005; AIRR - 1105-97.2014.5.03.0006; RR - 1112-05.2013.5.03.0013; RR - 1171-97.2015.5.09.0322; Ag-AIRR - 1171-66.2016.5.10.0021; RR - 1180-40.2015.5.09.0005; RR - 1217-43.2013.5.09.0068; RR - 1221-97.2010.5.03.0021; Ag-AIRR - 1271-62.2010.5.01.0221; RR - 1274-31.2012.5.03.0111; RR - 1280-48.2014.5.03.0182; RR - 1281-80.2013.5.03.0016; RR - 1299-75.2012.5.02.0045; RR - 1356-63.2014.5.11.0016; ARR - 1364-19.2011.5.04.0023; RR - 1372-07.2014.5.20.0003; RR - 1395-38.2013.5.03.0139; ARR - 1435-48.2011.5.03.0023; RR - 1541-09.2014.5.19.0007; ARR - 1555-91.2016.5.12.0047; AIRR - 1636-60.2016.5.12.0008; RR - 1738-37.2014.5.09.0008; RR - 1747-89.2013.5.03.0011; RR - 1773-98.2012.5.07.0015; RR - 1775-38.2017.5.07.0033; ED-RR - 1781-40.2010.5.09.0678; AIRR - 1867-43.2017.5.09.0006; RR - 1994-85.2012.5.11.0010; RR - 2138-31.2010.5.04.0202; RR - 2251-35.2011.5.01.0201; ED-ARR - 2285-69.2011.5.01.0246; ARR - 2300-06.2011.5.11.0005; Ag-AIRR - 2543-56.2014.5.17.0011; RR - 2587-93.2016.5.11.0004; ARR - 2681-72.2013.5.02.0044; AIRR - 2717-40.2010.5.02.0038; RR - 2739-65.2014.5.02.0036; RR - 2916-77.2012.5.02.0075; RR - 4153-51.2014.5.01.0481; RR - 5125-21.2014.5.01.0481; RR - 5324-61.2011.5.12.0022; RR - 6571-56.2014.5.01.0482; RR - 6631-29.2014.5.01.0482; RR - 6685-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

92.2014.5.01.0482; RR - 10027-32.2014.5.01.0282; AIRR - 10122-32.2017.5.15.0132; AIRR - 10124-11.2013.5.01.0074; ED-ARR - 10138-43.2015.5.03.0179; AIRR - 10157-15.2016.5.03.0179; AIRR - 10276-17.2017.5.03.0057; AIRR - 10314-42.2017.5.03.0182; AIRR - 10342-52.2015.5.03.0029; Ag-AIRR - 10403-47.2015.5.03.0146; ARR - 10459-95.2017.5.15.0075; Ag-AIRR - 10479-66.2015.5.03.0180; AIRR - 10510-02.2015.5.03.0014; AIRR - 10630-27.2016.5.15.0030; ARR - 10718-97.2013.5.01.0244; ARR - 10740-80.2014.5.15.0067; RR - 11113-93.2014.5.01.0005; Ag-AIRR - 11117-17.2016.5.03.0002; ARR - 11172-64.2016.5.15.0056; RR - 11184-52.2015.5.01.0008; RR - 11215-64.2014.5.01.0022; RR - 11228-02.2014.5.01.0010; RR - 11329-68.2017.5.03.0110; AIRR - 11403-20.2014.5.15.0070; RR - 11806-78.2015.5.01.0058; Ag-AIRR - 11907-31.2014.5.15.0133; RR - 14417-79.2015.5.01.0227; AIRR - 20059-77.2013.5.04.0014; RR - 20509-32.2016.5.04.0752; RR - 20834-82.2015.5.04.0027; ARR - 20874-34.2014.5.04.0016; RR - 21130-03.2016.5.04.0405; RR - 21674-95.2015.5.04.0511; ED-RR - 80000-47.2012.5.17.0008; AIRR - 100861-52.2016.5.01.0075; ARR - 100866-55.2016.5.01.0243; RR - 100885-25.2016.5.01.0061; RR - 101183-13.2017.5.01.0051; RR - 101309-75.2016.5.01.0026; RR - 101674-61.2016.5.01.0081; RR - 102098-71.2016.5.01.0221; AIRR - 216700-72.2007.5.02.0315; RR - 238700-43.2009.5.02.0203; ED-ARR - 1000073-80.2014.5.02.0713; AIRR - 1000108-23.2016.5.02.0502; AIRR - 1000141-43.2017.5.02.0707; RR - 1000299-97.2014.5.02.0709; AIRR - 1000519-75.2017.5.02.0714; AIRR - 1000643-14.2016.5.02.0255; ED-RR - 1000669-90.2016.5.02.0714; AIRR - 1000720-82.2017.5.02.0612; RR - 1000839-23.2018.5.02.0090; Ag-AIRR - 1001000-27.2016.5.02.0050; ED-ARR - 1001206-26.2016.5.02.0055; AIRR - 1001475-83.2017.5.02.0070; Ag-AIRR - 1002104-07.2015.5.02.0465; AIRR - 1002269-43.2016.5.02.0716; AIRR - 1002312-94.2015.5.02.0463. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Quinta Sessão ordinária, realizada aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 4-29.2017.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MERCADO MOVEIS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Alexandre da Silva, Agravado(s): CHARLES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Witkowsky, Advogado: Dr. Fábio Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22-77.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): ELIANE RESENDE DA SILVA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento, para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 28-14.2016.5.02.0361 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAULO EDUARDO PERSON, Advogado: Dr. Valdomiro Zampieri, Agravado(s): FRANCISCO BENTO DE SOUSA, Advogado: Dr. José Maria Vicente, Agravado(s): ALTO PADRÃO IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rogério Antônio da Costa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53-88.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): MARIA SILVANEIDE DA SILVA SOUZA, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento, para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-ED-AIRR - 66-42.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CERÂMICA SANTA MARIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Flávio Alves do Nascimento, Agravado(s): RAQUEL GOMES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Rogério Augusto Magno de Macedo Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: AIRR - 82-95.2017.5.11.0101 da 11a. Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): PAULO CEZAR GARCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro dos Santos Silva, Agravado(s): RJ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Rebeca Cristina Campos Jatahy, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 86-67.2017.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSÉ FRANCISCO AQUINO VIEGAS, Advogado: Dr. João Gabriel Gil Rodrigues, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 97-41.2018.5.06.0401 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EDIVALDO JOVINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Wilker Ferreira dos Santos, Recorrido(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Recorrido(s): MAJESTOSA ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Torres Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 147-12.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): ROSILAINE PAULINO ROQUE, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento, para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 162-98.2013.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FLAVIA TAVARES BELEZA, Advogado: Dr. Rui Guimarães de David, Agravado(s): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Bernardo Sampaio Marks Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: RR - 172-56.2015.5.04.0461 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A., Advogado: Dr. Bernardo Germano Motta, Recorrido(s): RENATA TELES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 203-14.2018.5.13.0011 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ONILDO PEDRO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Olavo Nóbrega de Sousa Netto, Agravado(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procuradora: Dra. Anália Araújo de Melo Maia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 242-20.2018.5.13.0008 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RIKSON RAMOS PEREIRA, Advogado: Dr. Diego Dellyne da Costa Gonçalves, Agravado(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 296-28.2011.5.06.0007 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s): JANOS EDUARDO DE MELO E SILVA, Advogado: Dr. André Luiz Leite Rêgo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento, para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 318-29.2017.5.21.0017 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrente(s): JUSCELINO MEDEIROS, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Recorrido(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. João Paulo Gomes Paiva de Sousa, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 450 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento em dobro da remuneração das férias paga fora do prazo a que alude o art. 145 da CLT, excluído o terço constitucional.; **Processo: AIRR - 339-23.2015.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAULO FRANCISCO DA COSTA, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Agravado(s): BRASKEM QPAR S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogado: Dr. Tamara Guedes Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-ARR - 372-48.2014.5.09.0594 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Embargado(a): SANDRO VIEIRA ALVES, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da reclamada para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: AIRR - 383-86.2013.5.03.0139 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): MARGARETH PEREIRA MARTINS DE SOUZA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Oi Móvel S.A., para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da Contax-Mobitel S.A. III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 444-10.2010.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOSÉ ROBERTO LOPES, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Advogado: Dr. Vinícius Gregghi Losano, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista da reclamada; 2) não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 997, §2º, III, do CPC. **Processo: ARR - 446-83.2017.5.12.0022 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Naldi Otávio Teixeira, Agravado(s) e Recorrente(s): REINALDO WILSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fagner Fernands Farias, Agravado(s) e Recorrido(s): MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., Advogada: Dra. Grasieli Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Estado de Santa Catarina para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 469-65.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): RITA MARCELA RODRIGUES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento, para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, entendendo que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: Ag-RR - 479-92.2017.5.17.0003 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICIPIO DA SERRA, Procuradora: Dra. Elizete Penha da Luz, Agravado(s): GERLINDE SCHNEIDER FORTUNATO, Advogada: Dra. Luciene de Oliveira, Agravado(s): SERGE - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: RR - 539-39.2015.5.09.0656 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Lilliana Bortolini Ramos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Evandro Matsumoto, Recorrido(s): CLAUDEMIR NUNES MORAES, Advogado: Dr. Donizete Gelinski, Advogado: Dr. Luís Henrique Lopes de Souza, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Dalagnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-ARR - 542-07.2016.5.10.0017 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: INTER LIFE ASSISTENCIA INTERNACIONAL, Advogado: Dr. Vanessa Cristina Chaves da Silva Matias Soares, Embargado(a): GEYHELE DAMASCENO BATISTA SILVA, Advogada: Dra. Flávia Barbosa de Sousa Lima Batista, Advogado: Dr. Domingos José Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 559-55.2012.5.04.0371 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): ELISIANE APARECIDA DA LUZ, Advogado: Dr. Vereni Cornelios Leite, Agravado(s): INDUSTRIAL HAHN FERRALBRAZ S.A., Agravado(s): SUDMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 592-60.2015.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JUAREZ MAGALHÃES DE ALMEIDA CASTRO, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Recorrido(s): CLÁUDIO SCHMIDT & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Edivaldo Gomes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627-19.2010.5.04.0292 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): GR S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): GUIOMAR FERNANDES, Advogada: Dra. Roberta Pappen da Silva, Recorrido(s): AST SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Recorrido(s): SIGMA LEATHER LTDA., Advogado: Dr. Gilson de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ED-ARR - 637-62.2015.5.09.0029 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: WHB FUNDIÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Eduardo Casillo Jardim, Embargado(a): JONAS BATISTA GABRIEL, Advogada: Dra. Cristiane Abdalla Neme Pezoti, Decisão: por unanimidade: I- rejeitar os primeiros embargos de declaração das reclamadas; e II - não conhecer dos segundos embargos de declaração opostos pelas reclamadas. **Processo: Ag-AIRR - 654-30.2017.5.22.0106 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAUEIRA, Advogado: Dr. David Oliveira Silva Júnior, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESSPMEPI, Advogado: Dr. Leandro de Moura Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 703-68.2017.5.23.0001 da 23a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MASSA FALIDA de COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Cláudia Regina Oliveira Santos Ferreira, Agravado(s): ERACLEIA COSTA RODRIGUES, Advogado: Dr. Rodolfo Fernando Borges, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708-38.2017.5.20.0013 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FREI PAULO, Advogado: Dr. Pedro Augusto Fatel da Silva Targino Granja, Agravado(s): GIZELIA DANTAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Garcia Antunes Batista, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Brandao, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ED-RR - 718-91.2016.5.12.0061 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): TIAGO DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cristiano Gums, Advogado: Dr. Bruno Philippi, Embargante(s) e Embargado(s): JONATHAN MEURER - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Alessandro Roberto Fuchs, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento aos embargos de declaração do reclamante apenas para prestar esclarecimentos; b) dar provimento aos embargos de declaração dos reclamados apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 746-96.2011.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: JOSÉ CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Embargado(a): SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 782-55.2018.5.07.0034 da 7a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANTONIA IRENILCE FELIPE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Yuri Costa Freire, Agravado(s): FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 826-71.2015.5.23.0022 da 23a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Guilherme de Paula Meiado, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Vitor Fortini Duvelius, Agravado(s): GILDASIO COUTINHO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Isabel Amorim Pereira Portela, Agravado(s): BENFICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Aurélio Alencar Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 832-78.2017.5.07.0014 da 7a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BLB SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): DANIEL SOARES DINIZ FREITAS, Advogado: Dr. Francisco César Oliveira Diógenes, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 987-61.2016.5.10.0005 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Heloisa Helena de Moraes Cunha Rego, Advogado: Dr. Weiquer Délcio Guedes Júnior, Agravado(s): ILVANIA BREDER, Advogado: Dr. Rogerio Rocha, Advogado: Dr. Mauricio Franco Alves, Advogada: Dra. Sarah Raquel Lima Lustosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ED-ARR - 1022-59.2017.5.12.0060 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Carla Rezende de Freitas, Advogada: Dra. Vanessa Pires de Souza Berger, Embargado(a): GERSON CLÁUDIO CORREIA DE MATTOS, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Ivanov, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: AIRR - 1028-11.2013.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Hoffmann, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): MARCUS VINÍCIUS CONCEIÇÃO ARCANJO, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s): CEMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Edgard da Costa Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040-79.2014.5.07.0010 da 7a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CRIART SERVIÇOS DE TERCERIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Advogado: Dr. Janderson Lourenço Muniz, Agravado(s): ANTÔNIO LIANDRO SILVA DE BRITO, Advogado: Dr. Judson Holanda de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Diniz Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042-18.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): ADRIANA APARECIDA SOUZA MARTINS, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento, para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1057-03.2017.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Dirceu Galdino Barbosa Duarte, Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o inteiro teor da sentença de fls. 290-296. Custas pela reclamada, ante a inversão da sucumbência, no valor de R\$ 600,00 considerando o valor de R\$ 30.000,00 arbitrado provisoriamente à condenação na sentença. **Processo: ED-RR - 1087-47.2010.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Elias Nonato da Silva, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Embargado(a): JAIDE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: AIRR - 1105-97.2014.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1112-05.2013.5.03.0013 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): MIRIAN LUISI GOMES FAUSTINO, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento, para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1171-97.2015.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PAULO CÉZAR TAMIOZO DA SILVA, Advogado: Dr. Diogo Bernardi, Recorrido(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, Advogada: Dra. Viviane Elisa Barbosa Teixeira, Advogada: Dra. Melissa Braga Trajano Borges, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Advogado: Dr. Jackson Luís Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1171-66.2016.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE CURITIBA E



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

REGIÃO METROPOLITANA - SECRASO-CRM, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Elias, Agravado(s): SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, Advogado: Dr. José Ismar da Costa, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: AIRR - 1180-40.2015.5.09.0005 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Roberto Gherardini Santos, Agravado(s): MARCOS AURÉLIO KUSCH, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1217-43.2013.5.09.0068 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: TARCISIO ANTÔNIO COLODA, Advogada: Dra. Bruna Bogoni Baumgarten, Recorrente e Recorrido: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pasqualini, Recorrido(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Andrezza, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada; II) considerar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: AIRR - 1221-97.2010.5.03.0021 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante (s) e Agravado (s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): SIMONE DE SOUZA, Advogado: Dr. José Augusto Silveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento, para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1271-62.2010.5.01.0221 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUIZ FELIPE GONÇALVES RAUNHEITTI, Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Agravado(s): OCTÁVIO PIMENTEL DE SOUZA FILHO, Advogada: Dra. Mag Carvalho Paletta, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, Advogado: Dr. Rodrigo Gonçalves Gatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 1274-31.2012.5.03.0111 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): BRUNA VARGAS TITO, Advogado: Dr. Danillo Emmanuel Corrêa Campos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento, para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1280-48.2014.5.03.0182 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AGUINALDO DE ARAÚJO SOARES, Advogado: Dr. André Drummond Renault, Recorrido(s): H MIRANDA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Paulo da Gama Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1281-80.2013.5.03.0016 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): PATRÍCIA BARROSO DE FIGUEIREDO LIMA, Advogado: Dr. Diego Paraizo Garcia, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento, para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1299-75.2012.5.02.0045**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da 2a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOEL TIMÓTEO DE LIMA, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga registrou ressalva de entendimento quanto ao reconhecimento da transcendência da causa pelo critério "e outros" previsto na parte final do art. 896-A, § 1º, da CLT, na medida em que entende que se insere no indicador "transcendência política". **Processo: RR - 1356-63.2014.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JECIVAN PEREIRA DIAS, Advogado: Dr. Igor Matheus Weil Pessoa da Silva, Recorrido(s): MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 17.000,00. Valor da condenação arbitrado em R\$ 17.000,00 e custas pela reclamada de R\$ 340,00. **Processo: ARR - 1364-19.2011.5.04.0023 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): FLÁVIA ZENAIR DA SILVA ROCHA, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 1º DO ART. 58 DA CLT. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adotando a tese jurídica firmada no julgamento do IRR-384-61.2012.5.04.0512, condenar a reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada, apenas nos dias em que a redução do tempo de repouso exceder o limite de 5 (cinco) minutos diários, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: AIRR - 1372-07.2014.5.20.0003 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JORGE FONSECA SANTOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Julles Gabriel Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Eraldo Barreto Júnior, Agravado(s): DALL BRASIL S.A. - SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE SUPORTE, Advogado: Dr. Heitor Fernando Medeiros de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1395-38.2013.5.03.0139 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CAROLINA DANIELLE NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Túlio Fantoni Soraggi Soares, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento, para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1435-48.2011.5.03.0023 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Ludmila Ribeiro Zadorosny, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): POLIANE DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Tim Celular S.A., para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da Almamviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda. III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1541-09.2014.5.19.0007 da 19a.**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Recorrido(s): ISSAEL CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Michelle de Cassia Uchoa Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1555-91.2016.5.12.0047 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): FLAVIO MORAIS JACQUES, Advogado: Dr. Fernanda Gress Fuchs Carrara, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. ASSISTENTE DE VENDAS E ESTOQUISTA", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento quanto a estar enquadrado o acúmulo de funções no art. 456, p.u., da CLT, dado que o TRT esclarece ter a própria empresa tratado historicamente as funções de assistente de vendas e de estoquista como funções distintas, de modo a incidir, a seu ver, a Súmula n. 126 do TST. **Processo: AIRR - 1636-60.2016.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): IVONE TOMAZ, Advogado: Dr. Taís Silva Souza, Advogado: Dr. Giranildo Dalla Valle, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 1738-37.2014.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Agravado(s): VALDECI RIBEIRO, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1747-89.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): RAQUEL SILVA PRATES, Advogado: Dr. Renato Fonseca Marinho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento, para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1773-98.2012.5.07.0015 da 7a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Dr. Samuel Alves Facó, Recorrido(s): ESPÓLIO de EDMILSON PINHEIRO JÚNIOR, Advogado: Dr. José Maria de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas não alteradas. **Processo: AIRR - 1775-38.2017.5.07.0033 da 7a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSÉ ADERSON SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lívia França Farias, Agravado(s): ESMALTEC S.A., Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ED-RR - 1781-40.2010.5.09.0678 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): JORGE TEIXEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Mussi Pereira Paiva, Embargante(s) e Embargado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Elizabet Nascimento Polli, Advogado: Dr. Fernando Blaszkowski, Embargado(a): FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Sidnei Aparecido Cardoso, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I) dar provimento parcial aos embargos de declaração da reclamada SANEPAR, para acrescer à condenação a possibilidade de compensação entre as parcelas deferidas e as parcelas eventualmente pagas pela reclamada sob o mesmo título, por ocasião da extinção do contrato de trabalho do reclamante; II) dar provimento aos embargos de declaração do reclamante, para sanando omissão, determinar que o reclamante seja reintegrado nas mesmas condições funcionais vigentes anteriormente à despedida, além dos salários e demais parcelas decorrentes do vínculo empregatício (férias, com 1/3, 13º salário e FGTS). **Processo: AIRR - 1867-43.2017.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESP/PR, Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Agravado(s): IDEALIZA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Akemi Mito, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1994-85.2012.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Procurador: Dr. Elias Cruz Lima Júnior, Recorrido(s): GERSON RICARDO LEMOS NEVES, Advogado: Dr. Paulo Afonso Moraes Dolzanes, Decisão: por unanimidade: a) deixar de analisar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC (249, § 2º, do CPC de 1973); b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ausência de direito do autor à isonomia, julgar improcedente o pleito deferido na sentença, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o reclamante, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 2138-31.2010.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): MOACIR VIANA DE FRAGA, Advogado: Dr. Roberto Staub, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 2251-35.2011.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Sérgio Coelho e Silva Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: ED-ARR - 2285-69.2011.5.01.0246 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Rafael Vieira de Barros, Advogada: Dra. Vanessa Grenier Ferreira da Motta, Embargado(a): NEDSON TEIXEIRA ECKHARDT, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento aos embargos de declaração da reclamada, com efeito modificativo, passando a novo julgamento do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema; b) conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão obreira no que se refere às diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, restabelecendo a sentença quanto ao tema. **Processo: ARR - 2300-06.2011.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): JAQUELINE MALHEIROS MARQUES, Advogado: Dr. Wiston Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Vanias Batista de Mendonça, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) não conhecer do recurso



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de revista da reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 2543-56.2014.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLEBER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raphael Sodré Cittadino, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Agravado(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: AIRR - 2587-93.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Sarmiento, Advogado: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo, Agravado(s): ELON COSTA CRUZ, Advogado: Dr. Alexandre Lucachinski, Agravado(s): SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Dra. Aline Laredo Pinto Goldstein, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 2681-72.2013.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLOS CABRAL DE LIRA, Advogado: Dr. Werner Keller, Agravado(s) e Recorrente(s): MOTUSBS ALL IN ONE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Creusa Cavalcanti Reis Polizeli, Agravado(s) e Recorrente(s): TRIDEA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s) e Recorrido(s): MSBS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Manuela Augusta da Silva Cruz Vilela, Agravado(s) e Recorrido(s): GSW SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, Advogada: Dra. Iara Fernandes Lúcio, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista do reclamante; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; III) reconhecer a transcendência política dos recursos de revista das reclamadas; IV) conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o reconhecimento de formação de grupo econômico entre as recorrentes (Motusbs all in one serviços de tecnologia da informação LTDA. e Tridea tecnologia da informação LTDA.) - e a Msbs Serviços Tecnologia de Informação Ltda., e excluir da condenação a responsabilidade solidária a elas imputada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Regional. **Processo: AIRR - 2717-40.2010.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): MARIA CELESTE MENDONÇA, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro, Agravante (s) e Agravado (s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 2739-65.2014.5.02.0036 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IRAN DA SILVA MORAIS, Advogada: Dra. Fernanda Blasio Perez, Agravado(s): SERASA S.A., Advogado: Dr. Emiliano Augusto Tozetto, Advogado: Dr. Layana Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2916-77.2012.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GENY ZIMERMANN, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Lucas Pessoa Moreira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Advogado: Dr. Adilson Gambini Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 4153-51.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): PEDRO ROQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio de Mesquita Macedo, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Nelson Serson, Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 5125-21.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LEONARDO FAUSTINO MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação do feito para excluir o marcador "Lei nº 13.467/2017"; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 5324-61.2011.5.12.0022 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SCAPINI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Rosângela Almeida, Advogada: Dra. Daniela Vivian, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO DA ROSA, Advogado: Dr. João Eduardo Demathé, Recorrido(s): SOUZA CRUZ S.A., Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inaplicabilidade da multa do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC (art. 475-J do CPC de 1973), por má-aplicação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa. Custas mantidas. **Processo: AIRR - 6571-56.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): OSVALDO NERES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 6631-29.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LEONARDO COUTINHO AZEVEDO CAMPOS, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Agravado(s): G. COMEX ÓLEO E GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação do feito para excluir o marcador "Lei nº 13.467/2017"; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 6685-92.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GILBERTO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 10027-32.2014.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LÚCIA CRISTINA MAIOLINO, Advogado: Dr. Luiz Anderson Gonçalves Costa de Campos, Recorrido(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, Advogado: Dr. Adahir Cristina Moll Quitete de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 450 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento em dobro da remuneração das férias paga fora do prazo a que alude o art. 145 da CLT, incluído o terço constitucional, compensado com os valores já recebidos sob o mesmo título, sendo devida apenas a repetição do pagamento, restabelecendo-se o teor da sentença de fls. 100-106 no ponto, especificamente, o tópico "FÉRIAS" de fls. 102-103 da sentença. **Processo: AIRR - 10122-32.2017.5.15.0132 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): CARLOS ROBERTO NOGUEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Roberto de Camargo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Júnior, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10124-11.2013.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Bernardes Sant Anna de Oliveira, Agravado(s): ANETTE MARIA CORREIA DA COSTA, Advogada: Dra. Thereza Raquel Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-ARR - 10138-43.2015.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, Advogada: Dra. Fabíola Keller de Moraes, Embargado(a): ERASMO ROBERTO VIANA, Advogado: Dr. Emilia Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: AIRR - 10157-15.2016.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Sibebe Fernanda Prado da Silva, Advogado: Dr. Hudson Fernando Couto, Advogado: Dr. Rafael Carlos da Cruz, Agravado(s): CLÁUDIO LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Armando Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10276-17.2017.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JUCIMAR LOPES DA SILVA, Advogada: Dra. Márcia Iria Santos, Agravado(s): CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA, Advogado: Dr. José Carlos Silveira Belintani Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista. **Processo: AIRR - 10314-42.2017.5.03.0182 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DILSON MOREIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Advogado: Dr. Marta de Almeida Romanach da Cruz, Agravado(s): VIAÇÃO SANDRA LTDA., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Advogado: Dr. Márcio Júnio Monteiro de Pinho Tavares, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10342-52.2015.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Agravado(s): WANDERLINO DO CARMO SARAIVA, Advogado: Dr. Cristina de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Sueli Santana da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 10403-47.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): JOSÉ LOPES PEREIRA, Advogado: Dr. Pablo Ferraz Miranda, Advogado: Dr. Tadeu Barberino Rios, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 10459-95.2017.5.15.0075 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): BRUNO TALLES SCHULZ, Advogado: Dr. Maurício Fernandes de Oliveira Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): BELLATOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Fabiano Fernandes Paula, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto à matéria objeto do recurso de revista e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, e; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: Ag-AIRR - 10479-66.2015.5.03.0180 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): NILO GONÇALVES SIMÃO, Agravado(s): CLÁUDIO WAGNER COELHO, Advogado: Dr. Mardem Souza Macedo, Agravado(s): WUSSÂNIA DAS DORES CAMPOS SIMÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 10510-02.2015.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANOS, SEMI-URBANOS, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - STTRBH, Advogado: Dr. Aluizio Pelúcio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM TRANS, E DIFER DE BH E OUTROS, Advogado: Dr. Vinícius Marcus Nonato da Silva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10630-27.2016.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Kesa Balan, Advogada: Dra. Letícia Grassi de Almeida, Agravado(s): VALMIR NONIS, Advogado: Dr. Sidney Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10718-97.2013.5.01.0244 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ONCOLOGIA REDE D'OR S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Agravado(s): PRISCILLA MINGHELLI, Advogado: Dr. Néelson Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência política e ao não provimento do agravo de instrumento, porque não foram atendidas as exigências do artigo 896, § 1º-A, I e III da CLT. **Processo: ARR - 10740-80.2014.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Batista, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s) e Recorrente(s): LETÍCIA LABATE REIS, Advogado: Dr. Danilo Marcos de Medeiros, Agravado(s) e Recorrido(s): TOV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada (NEXTEL); II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula 331, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, incluir na responsabilidade subsidiária da segunda reclamada a multa por todas as verbas decorrentes da condenação, nos termos do item VI da Súmula 331 desta Corte. **Processo: AIRR - 11113-93.2014.5.01.0005 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Agravado(s): LYDIA VALERIANO LOPES, Advogada: Dra. Luciana da Cruz Pires, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 11117-17.2016.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): ANTÔNIO ALVES VENTURA, Advogado: Dr. Saint Jaymes Moreira Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 11172-64.2016.5.15.0056 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Dr. Vinícius Lima de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): MICHELE SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jaime Francisco Máximo, Agravado(s) e Recorrido(s): MULTFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - inverter a ordem de apreciação dos recursos, por imperativo lógico-jurídico; II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e excluí-lo do polo passivo da lide; III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do ente público. **Processo: AIRR - 11184-52.2015.5.01.0008 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ADILSON RAMOS ARAÚJO TORRES, Advogado: Dr. Gustavo Giarola Garcia, Agravado(s): CLM EXATTA CONSTRUCOES LTDA, Agravado(s): OITTO ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11215-64.2014.5.01.0022 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ANA EMILIA IGNACIO VIEIRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Moura Fialho Silva, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Juana Nonato Saba Pereira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11228-02.2014.5.01.0010 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ANGELA MARIA VIEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Sousa da Silva, Advogado: Dr. Flávio Costa Moreira, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Rangel Pereira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11329-68.2017.5.03.0110 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Guilherme de Mattos Diniz, Agravado(s): FERNANDA CAROLINE DE SOUSA COSTA, Advogado: Dr. Fabrício Gutemberg Soares de Moura, Agravado(s): PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Agostinho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11403-20.2014.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Advogado: Dr. Marcelo Trefiglio Marçal Vieira, Agravado(s): MARLETE LEMOS, Advogado: Dr. Paulo Márcio Elias de Oliveira, Agravado(s): CRYSTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11806-78.2015.5.01.0058 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emilia Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): SIRLANE SABATTHA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Juliana Moreira da Silva Baully, Advogado: Dr. Leandro Machado Ferreira, Agravado(s): MÁXIMA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 11907-31.2014.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Ricardo Silva Candêo, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ANTÔNIO ROSAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua improcedência, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 14417-79.2015.5.01.0227 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Advogado: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): DENIS PACHECO SILVA, Advogado: Dr. Jeferson Bruno Barboza Nascimento, Agravado(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20059-77.2013.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi Becker, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): MARIA ROSA DA SILVA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Vinícius Espíndola Wolf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20509-32.2016.5.04.0752 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA, Advogada: Dra. Roslaine Smaniotto, Advogada: Dra. Eloisa Nunes Vaz, Agravado(s): ELIANE INES HAAS, Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Cal, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento quanto a estar o adicional de insalubridade condicionado à prestação de trabalho em ambientes de internamento ou similares, sem que o direito esteja relacionado - como compreendo - apenas ao contato com pessoas acometidas de doenças infectocontagiosas. **Processo: RR - 20834-82.2015.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE, Advogado: Dr. Cláudia Larratea Echeverria, Recorrido(s): JORGE LUÍS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Mesko Dias, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "férias proporcionais - dispensa por justa causa", por contrariedade à Súmula 171 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais; b) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "décimo terceiro salário proporcional - dispensa por justa causa", por violação ao artigo 3º da Lei 4.090/62, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário proporcional; c) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Fixa-se o novo valor da condenação em R\$10.000,00, para fins de cômputo das custas processuais. **Processo: AIRR - 20874-34.2014.5.04.0016 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Netto Terres, Agravado(s): LUIZ FERNANDO OSORIO NETO, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DETERMINAÇÃO DO TRT DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3.", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21130-03.2016.5.04.0405 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Gonçalo Cassini Peter, Agravado(s): KELEN POLONI DAMIAN BRACAGIOLI, Advogado: Dr. Eduardo Guelfi Romani, Agravado(s): TRAET - ATIVIDADES FISICAS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 21674-95.2015.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PIZZARIA E CHURRASCARIA DONA CANDIDA VERANOPOLIS EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Sandra da Silva Pinto, Advogado: Dr. Lucas Amon de Freitas, Recorrido(s): RAUL MACHADO CARVALHO, Advogado: Dr. Lino Schutkoski, Recorrido(s): ADRIANO LUÍS LUCCHETTA - ME, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ED-RR - 80000-47.2012.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): NUZIMAR COLODETI MOREIRA BINDACO, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Embargante(s) e Embargado(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento aos embargos de declaração do reclamado e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC; b) negar provimento aos embargos de declaração da reclamante. **Processo: AIRR - 100861-52.2016.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahya, Agravado(s): RENAN AMORIM GONÇALVES, Advogado: Dr. Marcelo Avelino de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 100866-55.2016.5.01.0243 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): HELOISA DAS NEVES CABRAL, Advogada: Dra. Jamari Maria Coutinho Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade: I - inverter a ordem de apreciação dos recursos, por imperativo lógico-jurídico; II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro e excluí-lo do polo passivo da lide; III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: AIRR - 100885-25.2016.5.01.0061 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): SANDRA HELENA VIDAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jefferson Oliveira de Souza, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Decisão: por unanimidade: I - determinar a retificação da autuação para excluir o marcador "Lei nº 13.467/2017"; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101183-13.2017.5.01.0051 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): MARLENE GOMES MOZA, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PARENTES E AMIGOS DOS PACIENTES DO COMPLEXO JULIANO, Advogado: Dr. Victor Félix Mazzei, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101309-75.2016.5.01.0026 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): SONIA MARIA DE ALMEIDA BRANDAO COSTA, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Advogado: Dr. Gláucio Cavalcante de Paiva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Monique Mourão de Sá Brito, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101674-61.2016.5.01.0081 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ROSILANE FREIRE DE CASTRO COSTA, Advogado: Dr. Letícia Cássia e Lima Souza, Agravado(s): T & S LOCACAO DE MAO DE OBRA EM GERAL - EIRELI, Advogada: Dra. Ana Leda Vergetti de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 102098-71.2016.5.01.0221 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): NF SERVIÇOS TÉCNICOS ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Nogueira Fernandes, Agravado(s): MONICA COTRIMPEREIRA, Advogada: Dra. Maria Cláudia Hansen Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 216700-72.2007.5.02.0315 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): JOSÉ HENRIQUE DE MORAIS, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Agravado(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão, Agravado(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Hermano de Villemor Amaral Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MASSA FALIDA de VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) E OUTROS, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Agravado(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Agravado(s): TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., Advogada: Dra. Andréa Fatima Braga Gomes de Magalhães, Agravado(s): FRB-PAR INVESTIMENTOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Jair Ribeiro Dutra, Agravado(s): PLUNA LINEAS AÉREAS URUGUAYAS S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Agravado(s): MATLIMPATTERSON GLOBAL AMÉRICA LATINA CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): CONTINENTAL AIRLINES INC., Advogada: Dra. Fabiana Fittipaldi Morade Dantas, Agravado(s): INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao não reconhecimento de grupo econômico por coordenação, mas segue a Relatora em razão de jurisprudência da SBDI I relacionada ao período anterior à Lei n. 13.467/2017. **Processo: RR - 238700-43.2009.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): INTELCAV CARTÕES LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Kohler, Recorrido(s): DANIELA DE FREITAS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Cezar Bongiovani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 475-J do CPC de 1973", por violação do art. 475-J do CPC de 1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC). **Processo: ED-ARR - 1000073-80.2014.5.02.0713 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante(s) e Embargado(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Beatriz Martins Costa, Embargante(s) e Embargado(s): DANIELA TRINDADE GONZAGA, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade: I-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

rejeitar os embargos de declaração das reclamadas; II- acolher os embargos de declaração da reclamante para complementar o julgado e, considerando o pagamento do adicional de periculosidade sobre as horas variáveis, conforme determinado no acórdão, reconhecer o direito aos respectivos reflexos nos DSRs/feriados, no 13º salário, nas férias acrescidas de 1/3, no aviso-prévio e nos depósitos de FGTS, acrescidos da multa de 40%. **Processo: AIRR - 1000108-23.2016.5.02.0502 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANOVIS INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): FERNANDO HENRIQUE SILVA, Advogado: Dr. Fernando Henrique Silva Vieira, Agravado(s): NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000141-43.2017.5.02.0707 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARIANGELA MARTINEZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Moisés Winck, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; b) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000299-97.2014.5.02.0709 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AVON INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): JOSÉ RONALDO SILVA, Advogada: Dra. Gabriela Aparecida Pacheco Macedo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000519-75.2017.5.02.0714 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): ESPÓLIO de CARLOS CASTILHO DE OLIVEIRA CAMPOS, Advogada: Dra. Maria Luiza Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000643-14.2016.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): USIMINAS - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vanessa Chaves Jerones, Agravado(s): VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 1000669-90.2016.5.02.0714 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: JOSÉ MARCIAL MORALES NAVARRO, Advogado: Dr. Carlos Henrique Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimaraes, Embargado(a): GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogado: Dr. Vitor Fortini Duvelius, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, a fim de acrescer à parte dispositiva do acórdão embargado o deferimento dos reflexos do adicional de transferência em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, FGTS e a respectiva multa. **Processo: AIRR - 1000720-82.2017.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): TANCREDO DE SOUSA SANTOS, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Agravado(s): VBR - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Luís Ricardo Vasques Davanzo, Agravado(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Luiz de Camargo Aranha Neto, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1000839-23.2018.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): GEOSONDA S.A., Advogado: Dr. Edson Aparecido dos Santos, Recorrido(s): EDVALDO JOÃO DE SOUSA, Advogada: Dra. Márcia Bonassa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência.; **Processo: Ag-AIRR - 1001000-27.2016.5.02.0050 da**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

2a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BGP SERVICE LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. João Adelino Moraes de Almeida Prado, Advogado: Dr. Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Agravado(s): FREDERICO ADOLFO ALVES DA CUNHA, Advogado: Dr. Eduardo Paulo Csordas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. **Processo: ED-ARR - 1001206-26.2016.5.02.0055 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ANA LÚCIA SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Embargado(a): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação assentada. **Processo: AIRR - 1001475-83.2017.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ROBINSON ERTL, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Mário Jorge de Sene Júnior, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 1002104-07.2015.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a manifesta improcedência, condenar a agravante a pagar multa de 2%, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 1002269-43.2016.5.02.0716 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HENRIQUE ROMERA GARCIA, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002312-94.2015.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSÉ VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Douglas Santana Vidigal Alves, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Agravado(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., Advogado: Dr. Dárcio José da Mota, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade; a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 100529-62.2016.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Gustavo Henrique da Silva Marques, Advogada: Dra. Isabela Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, a) negar provimento ao agravo de instrumento no que se refere à preliminar de nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional; b) conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, I, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de reinclusão do reclamante no Plano Petros 1 (alínea "g" da petição inicial) e contribuições respectivas (alínea "e") e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame dos pedidos de reinclusão do Reclamante no Plano Petros 1 e de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à PETROS (alíneas "e" e "g"), como entender de direito; c) conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante as progressões salariais de caráter geral, linear e impessoal, concedidas a todos os trabalhadores que permaneceram em atividade no período de afastamento, para fins de reposicionamento na carreira e recomposição salarial e repercussões, a partir do retorno às atividades, observada a prescrição parcial decretada em sentença, conforme se apurar em liquidação.; **Processo: ARR - 1258-10.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): ELIO BARBOSA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Sebastião Luís Vieira Machado, Agravado(s) e Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): MONTANARI MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização da atividade de eletricista, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a tomadora dos serviços e a obrigação de retificação da CTPS e para excluir a responsabilidade solidária imputada às reclamadas, julgando improcedente o pedido relativo às verbas trabalhistas decorrentes da aplicação dos ACTs da 2ª reclamada - Energia Tocantins ao reclamante, inclusive de isonomia salarial com os empregados da tomadora dos serviços, com exceção da responsabilidade solidária quanto ao dano moral por acidente de trabalho, que se mantém. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do reclamante por tratar o apelo de matéria impertinente ao juízo de retratação em tela. Observação 1: o Dr. Marcelo Volkart de Carvalho, patrono da parte ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal por entender que responsabilidade da empresa tomadora dos serviços em razão de acidente de trabalho de que tenha sido vítima o empregado terceirizado não é diretamente afetado pela licitude ou ilicitude da terceirização. Nesse ponto, diverge do e. Relator para não afastar a responsabilidade da recorrente (tomadora dos serviços). **Processo: RR - 1001335-67.2016.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, Advogado: Dr. Taisa Cavalcante Sawada, Recorrido(s): SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRÉ S B CAMPO E S C SUL, Advogado: Dr. Leonida Rosa da Silva, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, adiar o julgamento do processo para a Sessão do dia 23/10/2019. **Processo: RR - 483-10.2014.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): JIMMY WILKE FERREIRA DE LUCENA, Advogado: Dr. Ramon David de Araújo, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude de acordo celebrado entre as partes noticiado pelas petições TST-244706/2019-0 e TST-250775/2019-0. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1738-11.2012.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: CLARA DOLORES CECCATTO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por determinação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do egrégio. STF, diante da matéria "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente". **Processo: Ag-AIRR - 11972-52.2015.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Agravado(s): NIVALDO ALVES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: por determinação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do egrégio. STF, diante da matéria "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ED-AIRR - 875-07.2017.5.10.0022 da 10a. Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Advogado: Dr. Cláudia Pignata Alves Tertuliano, Advogada: Dra. Lorena Fernanda Fernandes Silva, Embargado(a): JOSÉ MARTINS, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 11356-45.2016.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): CLOVIS FAZZIO, Advogado: Dr. Orias Alves de Souza Neto, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 23/10/2019. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 1001009-90.2015.5.02.0254 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): TUMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Moura Mafra, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Leandro Wagner Locatelli, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 17865-97.2015.5.16.0015 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RAIMUNDO EZEQUIAS VIEIRA PACHECO, Advogado: Dr. Antônio Emílio Nunes Rocha, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Jadson Souza Aranha, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 77400-78.2011.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Elias Melotti Júnior, Recorrido(s): EDEVANDRO RAMOS PINTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gualter Loureiro Malacarne, Recorrido(s): AMBEV S.A, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Marcelo Volkart de Carvalho, patrono da parte AMBEV S.A, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1961-89.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Camélia Belém Gotelipe dos Reis, Advogado: Dr. Michael Max Braga, Recorrente(s): GUSTAVO VON RANDOW DE MATTOS MAIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "gratificação semestral - pagamento mensal - repercussão na base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da gratificação semestral à remuneração, compondo então a base de cálculo das horas extras deferidas"; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, no tocante ao tema "bancário - gratificação de função - dedução das horas extras deferidas", por contrariedade à Súmula 109 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a dedução das diferenças entre a gratificação de função com as horas deferidas nesta ação; III) conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por contrariedade à OJ 348 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor líquido da condenação sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários (cota-parte do reclamante), à exceção da cota-parte do empregador das contribuições previdenciárias; IV) não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema remanescente; V) julgar prejudicada a análise do tema "horas extras - limite da dedução da gratificação da função de confiança bancária das horas extras deferidas", trazido no recurso de revista do reclamado, em razão do conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamante, no qual se entendeu que indevida a dedução da gratificação de função das horas extras deferidas; VI) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "horas extras - divisor - bancário", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 180 no cálculo das horas extras. Observação 1: o Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, patrono da parte GUSTAVO VON RANDOW DE MATTOS MAIA, esteve presente à sessão e requereu a juntada de instrumento de mandato, deferida pela presidência da 6ª Turma. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 61700-48.2008.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s) e Recorrente(s): SALLI CARVALHO ALMEIDA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação temporal ao pagamento das diferenças salariais; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Mantido o valor da condenação. Observação 1: a Dra. Bruna Santos Costa, patrona da parte SALLI CARVALHO ALMEIDA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1155-14.2014.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Recorrido(s): MARCELO FABIANO DE MORAIS, Advogado: Dr. Walker Tonello Júnior, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional por ausência de transcendência; II) reconhecer a transcendência econômica em relação ao tema "seguro garantia - garantia do juízo" e não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Leonardo Ramos Gonçalves falou pela parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Observação 2: o Dr. Walker Tonello Júnior, patrono da parte MARCELO FABIANO DE MORAIS, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 597-40.2011.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A, Advogado: Dr. Leandro Alberto Bernardi, Agravado(s) e Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): ISAURO DIAS PINHEIRO, Advogado: Dr. James Bill Dantas, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do OGMO de Antonina; II) conhecer do recurso de revista do OGMO de Paranaguá apenas no tocante à prescrição bienal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Fabricio Trindade de Sousa, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 48-90.2016.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MÁRCIA REGINA MILAGRES, Advogado: Dr. José Alberto Pires, Recorrido(s): EMPRESA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Og Pereira de Souza, Advogada: Dra. Emanuelle Dias Weiler Soares, Advogado: Dr. Oscar Lauand Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. José Alberto Pires falou pela parte MÁRCIA REGINA MILAGRES. Observação 2: a Dra. Clarissa Pacheco Ramos, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, esteve presente à sessão. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1002-06.2015.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bratefixe Júnior, Recorrido(s): JULIANA DE SOUZA, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Patrícia Martins Melão falou pela parte KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 1107-40.2014.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Estevão Mallet, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Borges Junot, Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, no sentido de: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de facção", por má-aplicação da Súmula 331, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou a nulidade dos Autos de Infração de nºs 200.376.497; 200.376.501; 200.376.519; 200.376.527; 200.376.535; 200.376.543; 200.376.551; 200.376.560; 200.376.578; 200.376.586; 200.376.594; , 200.376.608; 200.376.616; 200.376.624; '200.376.632; ' 200.376.641; 200.376.667 e 200.376.675 e julgou indevida a aplicação de multas e débitos aos Autos de Infração referentes e sua inscrição na dívida ativa da União. Custas, em reversão, a cargo da Ré, isenta, nos termos do art. 790-A da CLT e b) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas remanescentes. Observação: o Dr. Eduardo Alcântara Lopes falou pela parte GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. **Processo: ARR - 1095-32.2014.5.04.0101 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS, Advogada: Dra. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO RONATO FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO" e "NULIDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. REDUTOR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação 1: o Dr. Marcelo Volkart de Carvalho falou pela parte UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal em relação ao percentual de redutor. **Processo: ARR - 490-69.2014.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Agravante(s) e Recorrido(s): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): JAILTON ANARES DA SILVA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; b)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

conhecer do recurso de revista interposto por Banco Bradesco S.A. por contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos decorrentes de ilicitude da terceirização de serviços, de reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a instituição bancária, dos direitos decorrentes do enquadramento como bancário e de responsabilidade solidária; afastar da condenação as horas extras em face da aplicação do disposto no art. 224 da CLT, manter a condenação subsidiária dos pedidos que restaram deferidos em face da empregadora - segunda reclamada; c) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da segunda reclamada - SBK - BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., por perda de objeto. Observação 1: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira falou pela parte JAILTON ANARES DA SILVA. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 1629-04.2016.5.10.0015 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Orlando Mauro Pauletti, Agravado(s) e Recorrente(s): OSÍRIS FRANCISCO MARTINELLI, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as seguintes questões: a) período em que o reclamante permaneceu na cidade de Tóquio após ser transferido do Brasil; e b) previsão em norma interna do primeiro reclamado acerca do caráter provisório da transferência. Fica prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista do reclamante, bem como do agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência da causa pelo critério "e outros" previsto na parte final do art. 896-A, § 1º, da CLT, na medida em que entende que se insere no indicador "transcendência política". Observação 2: o Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, patrono da parte OSÍRIS FRANCISCO MARTINELLI, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 942-92.2014.5.08.0131 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): PEDRO HENRIQUE SILVA SA, Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva, Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Bruno Brasil de Carvalho, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política no tema "nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; b) conhecer do recurso de revista quanto à "nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional (pensão mensal temporária)", por afronta ao art. 93, IX, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste sobre pedido de reconhecimento de incapacidade total para exercício da função ocupada pelo reclamante antes do afastamento e o consequente pleito de pensão mensal vitalícia em 100%, sob o enfoque do fato delimitado no v. acórdão de que o reclamante foi readaptado em outra função ao retornar às suas atividades, bem como sobre o pedido de indenização correspondente. Prejudicado o exame do tema "indenização por danos materiais". Observação: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 2908-42.2013.5.08.0126 da 8a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): NOROESTE SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): MÁRCIA GARDENIA DOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Roney Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) homologar a desistência da reclamante formulada por meio da Pet - 241567-01/2019 em relação ao pedido de adicional de insalubridade e reflexos e julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada no tema; II) conhecer do recurso de revista quanto à citação na execução, por violação do artigo 880 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a citação da executada do início da fase de execução, nos termos do artigo 880 da CLT. Custas inalteradas. Observação: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10030-82.2016.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Recorrido(s): DAVID ELCIMAR SILVA, Advogado: Dr. Carlos Orlandi Paiva, Advogada: Dra. Maria Joanita Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização, afastar o vínculo empregatício entre o reclamante e a tomadora dos serviços e julgar improcedentes todos os pedidos. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 250). Observação: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1837-97.2016.5.21.0009 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): JOSEFA SUELY DE FARIAS CAVALCANTE LIMA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que examine a questão nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise do tema principal do recurso, "Cargo de confiança bancário. Fidúcia especial". Observação: o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono da parte JOSEFA SUELY DE FARIAS CAVALCANTE LIMA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1409-49.2014.5.08.0106 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Recorrido(s): FRANCISCO MONTEIRO DE AMORIM, Advogada: Dra. Angela Giugni da Silva Holanda Castro, Advogado: Dr. Iraclides Holanda de Castro, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): ENECOL - ENGENHARIA ELETRICA E DE TELECOMUNICACOES LTDA., Advogada: Dra. Elizandra Freitas Neves, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização da atividade de eletricitista, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego do autor com a tomadora dos serviços, bem como o direito às verbas trabalhistas decorrentes da aplicação dos ACTs da 2ª reclamada, inclusive em relação ao pedido alternativo formulado pelo autor para responsabilizar subsidiariamente a reclamada pelas referidas parcelas e para excluir a responsabilidade solidária imputada às reclamadas. Impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, com custas a cargo do reclamante, de cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto a não incidir a OJ n. 383 da SBDI I do TST, que a seu ver não está relacionada com a licitude da terceirização, mas ao princípio da igualdade de remuneração para trabalho de igual valor. Observação 2: o Dr. Alexandre Simões Lindoso falou pela parte FRANCISCO MONTEIRO DE AMORIM. **Processo: RR - 353-02.2015.5.05.0341 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): JOSÉ ALVES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Recorrido(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Dr. Demétrius Ferraz e Silva, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista, por contrariedade à Súmula 90, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do Autor ao pagamento das horas in itinere e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na apreciação do pedido, conforme entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. Ressalva de entendimento do relator. Custas invertidas, a cargo da Reclamada. Observação 1: o Dr. Samuel de Jesus Barbosa, patrono da parte JOSÉ ALVES DE CARVALHO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 10338-16.2017.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): THIAGO LUIZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Recorrido(s): V&G TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, julgar improcedentes todos os pedidos relativos ao vínculo de emprego e respectivos direitos previstos nos ACT e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do julgamento quanto aos pedidos sucessivos, inclusive quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora. Observação: a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 2994-97.2014.5.02.0076 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Agravado(s) e Recorrente(s): LENY NAYRA MICHI, Advogada: Dra. Lilian Victor Frade, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na Sessão do dia 11/09/2019, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o registro do voto do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho que acompanhava o voto já consignado da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "HORA EXTRA. ADVOGADA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO", porque foi violado o art. 20 da Lei nº 8.906/ e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras, considerando as que excederam a 4ª diária e a 20ª semanal, com adicional legal ou convencional, o mais benéfico, e os reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas no importe de R\$2.100,00, calculadas sobre R\$105.000,00, valor que ora se arbitra à condenação. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: tendo em vista que a Excelentíssima Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos não atua mais neste colendo Tribunal, o quorum foi feito e o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se esclarecido, nos termos do art.147, §9º, do RITST. **Processo: RR - 12805-83.2014.5.03.0131 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALFA COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS LTDA. - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Recorrido(s): ELIETE GIL DE SOUSA, Advogado: Dr. Missias Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Elaine Cristina Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie a seguinte questão: valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos levando em consideração o porte econômico reduzido das empresas reclamadas (conforme alegado pela recorrente, a 1ª reclamada, Alfa Comércio de Equipamentos Eletrônicos -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

EPP, real empregadora da reclamante, se trata de empresa de pequeno porte, com capital social de R\$50.000,00 e as demais reclamadas, condenadas solidariamente, João Vaz de Oliveira Neto- EPP e Indugaia LTDA., possuem capital social de apenas R\$30.000,00 e R\$100.000,00, respectivamente). Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. Observação: o Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, patrono da parte ALFA COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 423-92.2012.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JÚLIO CÉSAR MOREIRA MAIA, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização do serviço de call center, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a tomadora do serviço, bem como o direito às verbas trabalhistas decorrentes da aplicação dos ACTs da 2ª reclamada e para excluir a condenação solidária das reclamadas. Impõe-se a reversão do ônus da sucumbência, com custas a cargo do reclamante, de cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da parte LIQ CORP S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-ARR - 462-72.2015.5.03.0114 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Sindicato Autor. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 467-11.2015.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ILLY GUIMARÃES BARQUETTE BATISTA, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Tarcísio Bessa de Magalhães Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da parte ILLY GUIMARÃES BARQUETTE BATISTA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 2367-78.2014.5.02.0081 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DIRCEU FERRARI DE MENEZES, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lembruber Ebert, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Karine Loureiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho" e "Gratificação semestral", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. Observação 2: o Dr. Luís Henrique de Araújo, patrono da parte CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 101640-57.2016.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Dr. Ana Luísa Brandão Oliveira, Recorrido(s): IVANEI BEJAMIM DE SOUZA, Advogado: Dr. José Manuel M. Alves, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Recorrido(s): CASA DE SAUDE E MATERNIDADE TEREZINHA DE JESUS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer oral. **Processo: RR - 225-07.2014.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): LC2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA, Advogada: Dra. Luciana de Barros Safi Fiuza, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso, Decisão: por unanimidade: a) determinar a correção da autuação para exclusão do marcador "Lei nº 13.467/17"; b) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: ARR - 1201-33.2012.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): MP GERAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Agravado(s) e Recorrido(s): EDNA GLÁUCIA MEIRA MAGALHÃES, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE - COPENOR, Advogado: Dr. Ricardo Júlio Costa Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): AGT - ARMAZÉNS GERAIS E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Alves de Souza Mosman, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A., Decisão: por unanimidade, a) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e VÍNCULO DE EMPREGO; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema da CONFISSÃO FICTA e, no mérito, dar-lhe provimento por violação do art. 350 do CPC/73 para afastar a confissão ficta da 1ª reclamada - MP GERAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. quanto ao tema dos "Dias trabalhados por semana". ; **Processo: RR - 1337-95.2013.5.05.0101 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MARCELO DA CONCEICAO SANTANA, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Recorrido(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogada: Dra. Marsha Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização por dano material. Valor fixado com base em critério subjetivo. Inviabilidade", por violação do art. 950 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para majorar o valor da indenização por dano material, em parcela única, para R\$ 143.086,48 (cento e quarenta e três mil e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos). **Processo: RR - 11426-78.2015.5.15.0086 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): PORTO FELIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Recorrido(s): ANTONIA GREGIO LOURENCO, Advogada: Dra. Ivani Aparecida Miano Ferro, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Recorrido(s): COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL ARARITAGUABA LTDA, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária da 2ª reclamada (PORTO FELIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA) pelos créditos deferidos à reclamante. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto a não se configurar grupo econômico na hipótese de empresas em coordenação, mas acompanha o Excelentíssimo Relator em razão da jurisprudência que emana da SBDI I do TST, acerca da interpretação do art. 2º., par. 2º., da CLT em sua redação anterior à Lei n. 13.467/2017. **Processo: RR - 1564-83.2017.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Dr. Lais Nobrega Aires Campelo, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total e extinguir o processo com resolução do mérito. Invertidos os ônus da sucumbência, custas a cargo do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamante, dos quais fica isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à adoção da prescrição total quando a pretensão está abstratamente fundada na Súmula n. 51, I do TST, mas acompanha o Excelentíssimo Relator em razão da jurisprudência que se sedimenta nesse sentido. **Processo: RR - 11654-32.2015.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): CAROLINE CRISTINA SILVA SERRA, Advogado: Dr. Jader Rodrigues Ramos Filho, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogada: Dra. Gisele de Almeida Weitzel, Decisão: por unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilicitude da terceirização - operador de telemarketing - vínculo de emprego reconhecido - enquadramento como bancário - responsabilidade solidária" por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícita a terceirização havida entre os reclamados, afastar o vínculo empregatício entre a reclamante e o banco reclamado e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos atinentes ao pagamento das verbas típicas da categoria dos bancários. Impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, com custas a cargo da reclamante, de cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 252-41.2015.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Fabiana Guimarães de Paiva, Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Agravado(s) e Recorrido(s): CREUSA DA SILVA PEREIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. Alexandre José Cordeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, (a) negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "dano moral"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilicitude da terceirização - vínculo de emprego - enquadramento como bancário - responsabilidade solidária", por violação do art. 5º, II, CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: declarar a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo empregatício entre a reclamante e o Banco Bradesco S.A. e a condenação solidária dos reclamados; excluir da condenação as parcelas que decorrem do enquadramento da reclamante na condição de bancária e a obrigação de anotação da CTPS e astreintes respectivas; e manter a responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco S.A., na condição de tomador de serviços, em relação às parcelas remanescentes da condenação. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: RR - 11115-35.2016.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): CAMILA FERNANDES DE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Mário Aislan Moreira Correa, Advogada: Dra. Hellen Cristina Ribas Corrêa, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Miliane Guimarães Guerra Ferreira, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Decisão: por unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilicitude da terceirização - vínculo de emprego reconhecido" por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícita a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

terceirização havida entre os reclamados, julgando improcedentes os pedidos de vínculo direto com o tomador dos serviços, a obrigação de assinatura da CTPS e os direitos decorrentes do enquadramento da trabalhadora como bancária. Impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, com custas a cargo da reclamante, de cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 1097-08.2014.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Matheus Amorim de Castro Calazans, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIS ANGELA DA SILVA DINIZ, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco BMG S.A. quanto ao tema "terceirização lícita - vínculo de emprego - enquadramento como bancário - responsabilidade solidária" por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícita a terceirização havida entre as reclamadas, julgando improcedentes os pedidos de vínculo direto com o tomador dos serviços, a obrigação de assinatura da CTPS e os direitos decorrentes do enquadramento da trabalhadora como bancária. Impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, com custas a cargo da reclamante, de cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicar o agravo de instrumento da 2ª reclamada - Atento Brasil S.A., por perda de objeto. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 213-10.2015.5.04.0821 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravante(s) e Recorrido(s): SIRTEC SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Barbosa de Lemos, Agravado(s) e Recorrido(s): ÊNIO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR, Advogada: Dra. Nara Rejane Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, a) conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização da atividade de eletricitista, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego do autor com a tomadora dos serviços e a obrigação de retificação da CTPS e para excluir a responsabilidade solidária imputada às reclamadas, julgando improcedente o pedido de equiparação salarial com os empregados da tomadora dos serviços; b) prejudicar o exame do agravo de instrumento da 1ª reclamada, SIRTEC SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., em razão do provimento do recurso de revista da 2ª reclamada, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., por perda de objeto. Impõe-se a reversão do ônus da sucumbência, com custas a cargo do reclamante, de cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto a não incidir a OJ n. 383 da SBDI I do TST, que a seu ver não está relacionada com a licitude da terceirização, mas ao princípio da igualdade de remuneração para trabalho de igual valor. **Processo: RR - 11362-62.2016.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Recorrido(s): CAROLINE GOBATO DIAS MARTINS, Advogada: Dra. Ludmila Corrêa Dutra, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "Ilicitude da Terceirização - Operador de Telemarketing - Vínculo de Emprego reconhecido - Enquadramento como Bancário"; b)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

conhecer do recurso de revista da AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo empregatício entre a reclamante e o banco reclamado e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos atinentes ao pagamento das verbas típicas da categoria dos bancários. Impõe-se a reversão do ônus da sucumbência, com custas a cargo da reclamante, de cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: RR - 1003035-61.2016.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Márcio Ricardo Parra, Advogado: Dr. Marcelo Sá Granja, Advogado: Dr. Leonardo Ferreira Barbosa, Recorrido(s): JOSÉ VINÍCIUS CUNHA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Gotardo, Recorrido(s): REGINA RAGAZZI DE PAULA - ME, Decisão: por unanimidade, a) determinar a correção da autuação para incluir o marcador "Lei 13.467/2017"; b) reconhecer a transcendência política da causa; e c) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 170, caput, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços, afastar a responsabilidade solidária atribuída ao Banco do Brasil e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, em reversão, a cargo do reclamante, de cujo pagamento é isenta por ser beneficiário da justiça gratuita. Mantido o valor da condenação arbitrado pela r. sentença. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços.; **Processo: RR - 11312-21.2015.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Recorrido(s): WANDERSON DE LIMA TRINDADE, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogada: Dra. Pollyana Paula S. Souza, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização, afastar o vínculo empregatício entre o reclamante e o banco reclamado e julgar improcedentes os pedidos atinentes ao pagamento das verbas típicas da categoria dos bancários e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento dos pedidos sucessivos formulados pelo Reclamante em sua petição inicial, como entender de direito. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 2395-90.2015.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante, Recorrente e Agravado: MEGGY TAMARA BARROS QUATTRER, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Queiroz, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado; b) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante no que se refere às "horas extraordinárias - cargo de confiança"; c) conhecer do recurso de revista da reclamante, no que se refere à



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que examine o pedido da Reclamante referente ao pagamento de horas extraordinárias pela não concessão do intervalo intrajornada de uma hora, no período compreendido entre a admissão até março de 2013, como entender de direito, e julgar prejudicado o exame do tema referente ao intervalo intrajornada. ; **Processo: ARR - 10538-92.2016.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): CINARA DA SILVA MOURA E OUTRO, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento Telemont quanto aos temas "aluguel de veículo", "reembolso de seguro de veículo", "diferenças de comissões e reflexos" e "diferenças de adicional de periculosidade"; b) conhecer do recurso de revista da Telemont, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e o direito às verbas decorrentes da aplicação dos ACTs relativos aos empregados da Telemar, bem como manter a responsabilidade subsidiária da Telemar pelas demais verbas trabalhistas deferidas ao de cujus em face do empregador; c) prejudicar o exame do agravo de instrumento da Telemar em relação à licitude da terceirização e à responsabilidade da tomadora de serviços, em razão da perda de objeto do recurso interposto.; **Processo: ARR - 277-82.2015.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MARLON MORAIS, Advogado: Dr. José Vendelino Santos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, a) negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante; b) conhecer dos Recursos de Revista das reclamadas, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e o direito às verbas trabalhistas decorrentes da aplicação dos ACTs relativos aos empregados da TELEMAR, bem como manter a responsabilidade subsidiária da TELEMAR pelas demais verbas trabalhistas deferidas ao reclamante; c) negar provimento ao Agravo de Instrumento da TELEMONT. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à rejeição do pedido de isonomia com os empregados da empresa tomadora dos serviços, fundada no art. 12 da Lei n. 6.019/1974, pedido cujo acolhimento ou rejeição entendo não resultar do só fato de ser lícita ou ilícita a terceirização. **Processo: ARR - 1501-65.2017.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): EURO SERVICOS E LIMPEZA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência quanto ao tema ACORDO HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA MULTA PREVISTA EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE PARCELA COM UM DIA ÚTIL DE ATRASO. MULTA DEVIDA. b) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, quanto ao tema MULTA PREVISTA EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PARCELA COM UM DIA ÚTIL DE ATRASO. REDUÇÃO PROPORCIONAL; c) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a multa sobre a primeira parcela para 20%. **Processo: RR - 11002-10.2013.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Recorrido(s): TAIANE GREICE DE ALMEIDA ROMANINI, Advogado: Dr. José



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Cláudio Hartje, Recorrido(s): CORE VALUE SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilicitude da terceirização - vínculo de emprego - operador de telemarketing - enquadramento como bancário" por má aplicação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a licitude da terceirização, afastar o vínculo empregatício entre a Reclamante e o Banco reclamado, julgando improcedentes os pedidos de vínculo direto com o tomador dos serviços, a obrigação de assinatura da CTPS e os direitos decorrentes do enquadramento da trabalhadora como bancária. Por haver pedidos sucessivos não examinados pela instância ordinária (horas extraordinárias e reflexos), determina-se o retorno dos autos a Vara de origem para que examine os pedidos formulados pela Reclamante, que não decorram da ilicitude da terceirização de serviços, bem como para que se manifeste quanto à existência de responsabilidade subsidiária do banco reclamado em face de eventual crédito remanescente da condenação. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade. **Processo: RR - 10629-56.2016.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Recorrido(s): WALLISON FELIPE DIAS DE JESUS, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; b) conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 170, "caput", da CR e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícita a terceirização havida entre as reclamadas e julgar improcedente o pedido de isonomia com os empregados da tomadora de serviços, indeferindo os direitos que decorrem do enquadramento do empregado como bancário, inclusive, no que se refere à aplicação do art. 224 da CLT no cômputo das horas extraordinárias, mantida a responsabilidade subsidiária da CEF quanto às verbas que foram deferidas ao Reclamante em face do empregador. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto a não incidir a OJ n. 383 da SBDI I do TST, que a seu ver não está relacionada com a licitude da terceirização, mas ao princípio da igualdade de remuneração para trabalho de igual valor. **Processo: ARR - 3479-70.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNO NICOLAU BRANDAO, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento quanto à ilegitimidade ativa; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: ARR - 1806-06.2017.5.08.0106 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): CLEMENTE MIRANDA, Advogado: Dr. Mário José de Miranda Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICIPIO DE IRITUIA, Advogado: Dr. Cláudio Ronaldo Barros Bordalo, Advogada: Dra. Lanna Cleicy de Castro Prestes, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "adicional de insalubridade" porque não reconhecida a transcendência; b) reconhecer a transcendência política da causa no tema "prescrição trintenária do FGTS - parcelas pagas durante o contrato de trabalho"; c) conhecer do recurso de revista no tema "prescrição trintenária do FGTS - parcelas pagas durante o contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula 362, II, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é trintenária.; **Processo: RR - 10641-84.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Guilherme Marques Dias, Advogado: Dr. Thaisa Ferreira Araújo, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Advogado: Dr. Veruska Aparecida Custodio, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Patricia Correa de Lima, Recorrido(s): THIAGO DANIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: declarar a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo empregatício entre o reclamante e o Banco Bradesco S.A. e a condenação solidária dos reclamados; excluir da condenação as parcelas que decorrem do enquadramento do reclamante na condição de bancário, inclusive a aplicação do disposto no art. 224 da CLT no cálculo de eventuais horas extraordinárias e reflexos); mantida a responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco S.A., na condição de tomador de serviços; determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame dos pedidos sucessivos formulados pelo reclamante (fls. 27/32 da petição inicial), como entender de direito. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: RR - 313-34.2016.5.05.0034 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): SHIRLEI OLIVEIRA GONZAGA, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Advogado: Dr. Lucas Martorelli do Pinho, Recorrido(s): GREIN SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cunha Sant'Ana, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços, afastar a responsabilidade solidária atribuída ao reclamado, bem como a sua condenação ao pagamento das verbas decorrentes do reconhecimento da isonomia salarial com os empregados bancários. Por haver pedidos sucessivos não examinados pela instância ordinária (horas extraordinárias e reflexos) e por se tratar o tomador de serviços de ente da Administração Pública Indireta, determina-se o retorno dos autos a Vara de origem para que examine os pedidos formulados pela Reclamante, que não decorrem da ilicitude da terceirização de serviços e da isonomia com os empregados bancários, bem como a existência de responsabilidade subsidiária do reclamado em face de eventual crédito remanescente da condenação, sob o enfoque da ADC 16/DF. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto a não incidir a OJ n. 383 da SBDI I do TST, que a seu ver não está relacionada com a licitude da terceirização, mas ao princípio da igualdade de remuneração para trabalho de igual valor. **Processo: ARR - 11071-29.2015.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante, Recorrente e Agravado: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): DOUGLAS SOARES FRANCA, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto aos temas "reembolso de valores a título de seguro de veículo" e "horas extras a partir de janeiro de 2012"; b) negar provimento ao agravo de instrumento da Telemont quanto aos temas "redução da jornada de trabalho", "aluguel de veículo", "reembolso de seguro do veículo" "indenização pelo uso e desgaste do veículo - auxílio combustível - natureza salarial", "horas extras e domingos em dobro" e "base de cálculo do adicional de periculosidade"; c) conhecer do recurso de revista da Telemont, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego com a tomadora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dos serviços e o direito às verbas trabalhistas decorrentes da aplicação dos ACTs relativos aos empregados da TELEMAR, bem como determinar a responsabilidade subsidiária da TELEMAR pelas demais verbas trabalhistas deferidas ao Reclamante; d) prejudicar o agravo de instrumento do Reclamante em relação ao divisor de horas extras pela jornada prevista nas normas coletivas que seriam aplicáveis em razão da ilicitude da terceirização, em face da perda de objeto do recurso interposto; e) prejudicar o agravo de instrumento da Telemar em relação à licitude da terceirização, à responsabilidade da tomadora de serviços e aplicação das normas coletivas do tomador de serviços, em razão da perda de objeto do recurso interposto; f) não conhecer do agravo de instrumento da Telemar quanto ao tema "intervalo intrajornada". ; **Processo: ARR - 20298-89.2016.5.04.0333 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIO ACOSTA MACHADO, Advogado: Dr. Vinicius Gabriel Flores Homem, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTALADORA ORLANDO EIRELI, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas efeitos da confissão ficta da primeira reclamada, horas extras - domingos e feriados e multa do art. 477, §8º, da CLT; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema vínculo de emprego com a tomadora - concessionária de serviços públicos de telecomunicação, por ofensa ao art. 5º, II, da CR e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade solidária atribuída à EMBRATEL, bem como seu vínculo empregatício com o reclamante, excluindo o direito às verbas trabalhistas decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos relativos aos empregados da EMBRATEL, mantida a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas demais verbas trabalhistas deferidas ao reclamante, nos termos em que proferida a sentença; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios - ausência de credencial sindical, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: RR - 10705-35.2016.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): CLEIRE VIVIANE DE MELO, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer dos Recursos de Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a licitude da terceirização e afastar o vínculo empregatício entre a reclamante e o banco reclamado, julgando improcedentes os pedidos de vínculo direto com o tomador dos serviços, a obrigação de assinatura da CTPS e os direitos decorrentes do enquadramento da trabalhadora como bancária. Invertidos os ônus da sucumbência, custas a cargo da Reclamante, dos quais fica isenta, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 583-49.2017.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Mariana Nandes Ervilha,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s) e Recorrido(s): RODOLFO RAMOS WANDERLEY DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lívia Vicência da Silva Boges, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; b) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, quanto ao tema "Progressão funcional especial"; c) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da progressão especial equivalente a 70,26% da remuneração global da última função de SECRETÁRIO II, bem como os pagamentos das diferenças salariais devidas a partir de 05/02/2017, parcelas vencidas e vincendas, com os devidos reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS. Impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, com custas a cargo do reclamante, de cujo pagamento fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.; **Processo: ARR - 10867-88.2015.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Agravante(s) e Recorrido(s): SELT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Bruna Scarpelli Reis Cruz, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Avezedo Grossi, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIO CESAR VIEIRA TAVARES, Advogada: Dra. Luzia Francisca Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, a) negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada SELT Engenharia Ltda. quanto ao tema "ação civil pública e ação individual. Coisa julgada material"; b) conhecer do recurso de revista da reclamada CEMIG quanto ao tema "terceirização. atividade-fim. concessionária de energia elétrica. isonomia salarial", por contrariedade à Súmula 331, I, e à OJ 383 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização e afastar da condenação o pagamento das verbas decorrentes do reconhecimento da isonomia salarial com os empregados da CEMIG; c) conhecer do recurso de revista da reclamada CEMIG quanto ao tema responsabilidade subsidiária. ente público. culpa in vigilando", por contrariedade à Súmula 331, V, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada CEMIG pelos créditos trabalhistas remanescentes da condenação; d) julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada SELT Engenharia Ltda. quanto ao tema "terceirização. atividade-fim. isonomia salarial", por perda de objeto. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto a não incidir a OJ n. 383 da SBDI I do TST, que a seu ver não está relacionada com a licitude da terceirização, mas ao princípio da igualdade de remuneração para trabalho de igual valor. **Processo: RR - 10240-48.2016.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Thaisa Ferreira Araújo de Almeida, Recorrido(s): DANILO PELEGRINE VIEIRA PIRES, Advogado: Dr. Mário Aislan Moreira Correa, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilicitude da terceirização - vínculo de emprego reconhecido" por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícita a terceirização havida entre os reclamados, julgando improcedentes os pedidos de vínculo direto com o tomador dos serviços, a obrigação de assinatura da CTPS e os direitos decorrentes do enquadramento do trabalhador como bancário. Impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, com custas a cargo do reclamante, de cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 25128-57.2016.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): FORTESUL SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogada: Dra. Marleide Georges



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Karmouche, Agravado(s) e Recorrente(s): ADÃO EUGÊNIO RIBEIRO, Advogada: Dra. Flávia Oliveira Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): LIGUINALDO SILVA LOPES, Advogado: Dr. Rodrigo Rebello Campos, Advogado: Dr. Paulo Henrique Borges Dalávia, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL, Advogada: Dra. Alaety Patrícia Teixeira Coronel Munhoz, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento do agravo de instrumento da Reclamada Fortesul; b) reconhecer a transcendência política da causa quanto à "nulidade - cerceio do direito de defesa"; c) conhecer do recurso de revista de Adão Eugênio Ribeiro, por má aplicação da Súmula 122 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a revelia e a confissão ficta em relação ao Reclamado Adão Eugênio Ribeiro, declarar a nulidade de todos os atos processuais desde a audiência realizada no dia 08/05/2017 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que conceda nova oportunidade para a apresentação da defesa deste Reclamado, possibilite a produção de prova e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 10776-44.2014.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Advogado: Dr. Veruska Aparecida Custodio, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Gisele de Almeida Weitzel, Advogado: Dr. Michelle Mendes, Recorrido(s): CLÁUDIA COSTA PEREIRA, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilicitude da terceirização - operador de telemarketing - vínculo de emprego - enquadramento como bancário - responsabilidade solidária" por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícita a terceirização havida entre os reclamados, julgando improcedentes os pedidos de vínculo direto com o tomador dos serviços, a obrigação de assinatura da CTPS e os direitos decorrentes do enquadramento da trabalhadora como bancária. Impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, com custas a cargo da reclamante, de cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 960-51.2016.5.08.0129 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA, Advogado: Dr. Patricio Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da Silva Nascimento, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO MAYCON DE SOUZA FRANCA, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do agravo de instrumento interposto por Moto For Comércio e Distribuição de Automotores Ltda. b) negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Polipeças Distribuidora Automotiva Ltda., relativamente à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; c) reconhecer a transcendência da causa no que se refere à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; d) não reconhecer a transcendência da causa atinente à sucessão de empresas dos agravos de instrumento interpostos por Sorveteria Creme Mel S.A. e Viação Aragarina e Outros; e) conhecer dos recursos de revista interpostos por Sorveteria Creme Mel S.A. e Viação Aragarina e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Outros, no que concerne à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CR e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal de origem, para que aquela c. Corte se pronuncie sobre os questionamentos trazidos pelas Reclamadas em embargos de declaração, nos termos da fundamentação; f) julgar prejudicado o exame dos agravos de instrumento interpostos por Sorveteria Creme Mel S.A., Viação Aragarina e Outros e Polipeças Distribuidora Automotiva Ltda., no tema referente à formação de grupo econômico - responsabilidade solidária. **Processo: ARR - 20871-39.2015.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): SOPRANO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINÂMICOS LTDA, Advogado: Dr. Henry Luciano Maggi, Advogada: Dra. Janete Maria Moresco, Agravado(s) e Recorrido(s): VICENTE ROMIO, Advogado: Dr. Júnior Antônio Soldatelli, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas "dano moral - configuração", "dano moral - culpa do empregador" e "valor da indenização por dano moral"; b) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 10018-25.2017.5.03.0148 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Advogada: Dra. Renata Martins Simão, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SINDICOP, Advogada: Dra. Andréa Santos Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): A & S CONSTRUTORA EIRELI, Advogado: Dr. Clenderson Rodrigues da Cruz, Decisão: por unanimidade, (a) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda Reclamada (Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA) quanto aos temas "preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor", "preliminar de inépcia da petição inicial" e "alcance da coisa julgada"; (b) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA) quanto ao tema "terceirização. atividade-fim. concessionária. isonomia salarial", por violação do artigo 25, §1º da Lei 8.987/95, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização e afastar da condenação o pagamento das verbas decorrentes do reconhecimento da isonomia salarial com seus empregados. Invertido o ônus da sucumbência, com custas pelo sindicato-autor, haja vista não ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto a não incidir a OJ n. 383 da SBDI I do TST, que a seu ver não está relacionada com a licitude da terceirização, mas ao princípio da igualdade de remuneração para trabalho de igual valor. **Processo: ARR - 1344-32.2013.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA MÁRCIA MANFRINATO, Advogado: Dr. Marcos Antônio Pavani de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, (a) negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "horas extraordinárias além da sexta diária - cargo de confiança - comprovação", "supressão da parcela salarial "vantagem individual"" - totalidade do salário preservado", "equiparação salarial", "tempo à disposição" e "reembolso - gasolina"; b) conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114, VI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de indenização por dano material, determinando o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem para que julgue o citado pedido, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema "indenização por danos materiais". ; **Processo: RR - 11624-04.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): RAFAEL MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Gisele de Almeida Weitzel, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento para: declarar a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo empregatício entre o reclamante e o Banco Bradesco Cartões S.A. e a condenação solidária dos Reclamados; excluir da condenação as parcelas que decorrem do enquadramento do Reclamante na condição de bancário; manter a responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco Cartões S.A., na condição de tomador de serviços, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame dos pedidos sucessivos formulados pelo Reclamante (fls. 26/31 da petição inicial), como entender de direito. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: RR - 10527-59.2015.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Patrícia Correa de Lima, Recorrido(s): RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Pereira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, III, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícita a terceirização havida entre os reclamados e julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes. Inverte-se o ônus da sucumbência, com custas a cargo da reclamante, de cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 627-54.2011.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): GERALDO MAXIMO CLEMENTE JÚNIOR, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria Fernanda Pereira de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, (a) conhecer do Recurso de Revista da LIGHT por contrariedade à Súmula 331, III, do c. TST, quanto ao tema "terceirização ilícita - reponsabilidade solidária", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar lícita a terceirização havida entre as reclamadas, julgar improcedentes o pedido de condenação solidária das reclamadas, mantida a responsabilidade subsidiária da LIGHT pelas demais verbas da condenação; (b) não conhecer do recurso de revista da LIGHT quanto ao tema remanescente "prêmio produção"; (c) conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto a não incidir a OJ n. 383 da SBDI I do TST, que a seu ver não está relacionada com a licitude da terceirização, mas ao princípio da igualdade de remuneração para trabalho de igual valor. Também registrou ressalva de entendimento quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, dado que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 1130-15.2013.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): SILVANO TELES DE MENEZES, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSORCIO SKANSKA - ENGEVIX-URE, Advogado: Dr. João Ricardo Jordan, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e "VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL"; II - conhecer do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo ao empregador o ônus de comprovar o regular recolhimento do FGTS, deferir as diferenças do FGTS a serem devidamente apuradas em liquidação de sentença.; **Processo: ARR - 12255-52.2015.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): HENRIQUE SILVA VENTURI, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): MAG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação; c) julgar prejudicada a análise dos demais temas; e d) não reconhecer a transcendência da causa quanto ao agravo de instrumento do reclamante. ; **Processo: RR - 758-17.2013.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): GILVAN DA NÓBREGA GALVÃO, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Recurso de Revista da OI S.A., por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e a obrigação de retificação da CTPS, bem como para excluir a responsabilidade solidária das reclamadas e o direito às verbas salariais decorrentes da aplicação dos ACTs da 2ª reclamada relativos aos seus empregados. Impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, com custas a cargo do reclamante, de cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Não examinada a possibilidade de exercer juízo de retratação quanto ao recurso de revista da ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA por tratar de matéria impertinente. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto a não incidir a OJ n. 383 da SBDI I do TST, que a seu ver não está relacionada com a licitude da terceirização, mas ao princípio da igualdade de remuneração para trabalho de igual valor. **Processo: ARR - 21225-08.2017.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS (MASSA FALIDA), Advogado: Dr. Air Paulo Luz, Agravado(s) e Recorrido(s): TALES JARDEL KOHLER, Advogada: Dra. Poliana Lovatto, Decisão: por unanimidade: a) quanto aos temas MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT e DANO MORAL não reconhecer a transcendência da causa; b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; e c) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 10165-14.2014.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): EDNOEL AGUIAR ARAÚJO, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Recorrido(s): GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar lícita a terceirização havida entre a 1ª e a 2ª reclamadas, julgando improcedente o pedido de vínculo empregatício com a tomadora de serviços e as diferenças salariais com base no piso de "eletricista de rede",



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

definido nas convenções coletivas da categoria firmadas pela primeira reclamada, tomadora de serviços, mantendo a responsabilidade subsidiária da reclamada em relação às verbas da condenação decorrentes do contrato de trabalho com a prestadora. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 10434-63.2015.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSEANE KÁTIA ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO CIFRA S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Decisão: por unanimidade, (a) conhecer do Recurso de Revista do Banco BMG S.A. quanto ao tema "ilicitude da terceirização - vínculo de emprego - enquadramento como bancária", por contrariedade à Súmula 331, I e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar lícita a terceirização havida entre os reclamados, julgando improcedente o pedido de vínculo direto com os tomadores dos serviços e as obrigações correspondentes ao enquadramento da empregada como bancária, mantida a reponsabilidade subsidiária dos 2º e 3º reclamados pela condenação no período em que figuraram como tomadores de serviço; (b) prejudicado o Agravo de Instrumento da Atento Brasil S.A. quanto à matéria "ilicitude da terceirização - vínculo de emprego - enquadramento como bancária"; (c) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Atento Brasil S.A. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: RR - 11807-97.2017.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Advogado: Dr. Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): SORAIA TATIANE DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: b.1) reconhecer a licitude da terceirização, afastar o vínculo empregatício entre a reclamante e o banco reclamado e, assim, julgar improcedentes os pedidos que decorrem do enquadramento da Reclamante na categoria dos bancários; b.2) declarar a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços pelos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante devidos pela empresa prestadora dos serviços. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 11001-21.2015.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrido(s): RONALDE JUSTINO DE SOUSA, Advogado: Dr. Juliana Silvia Mariano Catarino, Advogado: Dr. Alex Martins Monteiro, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, a) negar provimento ao agravo de instrumento da Telemont quanto aos temas "horas extras e reflexos" e "fato gerador da contribuição previdenciária"; b) conhecer do recurso de revista da Telemont, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e o direito às verbas trabalhistas decorrentes da aplicação dos ACTs relativos aos empregados da TELEMAR, bem como manter a responsabilidade subsidiária da TELEMAR pelas demais verbas trabalhistas deferidas ao Reclamante; c) deixar de analisar o agravo de instrumento da Telemar em relação à licitude da terceirização e à responsabilidade da tomadora de serviços, em razão da perda de objeto do recurso interposto. **Processo: RR - 10231-89.2016.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): THATIANE APARECIDA SANTOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilicitude da terceirização - vínculo de emprego - operadora de telemarketing - enquadramento como bancária" por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícita a terceirização havida entre os reclamados, julgando improcedentes os pedidos de vínculo direto com o tomador dos serviços, a obrigação de assinatura da CTPS e os direitos decorrentes do enquadramento da trabalhadora como bancária; (c) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento dos pedidos de enquadramento da reclamante na categoria dos financeiros, consecutórios e responsabilidade das reclamadas, como entender de direito. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 882-33.2016.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CLÁUDIO SISTO SILVA, Advogada: Dra. Cármem Carina Rodrigues da Silva, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Vanessa Borges Lima, Advogado: Dr. Pedro Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à OJ nº 413 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial do AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO durante todo o pacto laboral e reflexos; b) não reconhecer a transcendência do agravo de instrumento do reclamado; d) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema da PRESCRIÇÃO - INTERSTÍCIOS REMUNERATÓRIOS, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes previstos em plano de cargos e salários, cuja alteração ocorreu em 01/08/1997.; **Processo: ARR - 10289-15.2014.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI, Advogado: Dr. Adnan Abdel Kader Salem, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MASSA FALIDA da CAMARGO CAMPOS S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Adnan Abdel Kader Salem, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CONSORCIO CAMARGO CAMPOS/JZ, Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS EDUARDO SILVA, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vernaschi Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, Procurador: Dr. Marcelo Felipe da Costa, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento do CONSORCIO CAMARGO CAMPOS/JZ quanto ao tema NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

b) reconhecer a transcendência política da causa do recurso do terceiro reclamado (CONSORCIO CAMARGO CAMPOS/JZ quanto ao tema CONSÓRCIO - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; c) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada CONSORCIO CAMARGO CAMPOS/JZ quanto ao tema MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO e prejudicar o exame da transcendência; d) conhecer do recurso de revista do terceiro reclamado (CONSORCIO CAMARGO CAMPOS/JZ), por violação do art. 2º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre os reclamados (MASSA FALIDA DE SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI, MASSA FALIDA DE CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO e CONSORCIO CAMARGO CAMPOS/JZ) e, por conseguinte, excluir a responsabilidade solidária; e e) não reconhecer a transcendência da causa nos agravos de instrumento da primeira e da segunda reclamadas (MASSA FALIDA DE SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI e MASSA FALIDA DE CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO) quanto ao tema JUROS DE MORA - MASSA FALIDA.;

Processo: ARR - 11031-79.2016.5.03.0185 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Agravante(s) e Recorrido(s): LUCIENE MARTINS DE SOUZA, Advogada: Dra. Kelly Cristina Costa Alves, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, a cargo da Reclamante. Isenta, por ser beneficiária da gratuidade de justiça; b) julgar prejudicado o exame dos agravos de instrumento interpostos pela Reclamante e pela Plansul - Planejamento e Consultoria Eireli, por perda de objeto. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: RR - 579-23.2012.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FERNANDA CRISTINA SALES DE LIMA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização lícita - vínculo de emprego - enquadramento como bancário - responsabilidade solidária" por contrariedade da Súmula 331, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar lícita a terceirização havida entre as Reclamadas, julgando improcedentes o pedido de reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, de pagamento das obrigações correspondentes ao reconhecimento do enquadramento da empregada como bancária, bem como o pagamento das verbas típicas desta categoria, mantida a responsabilidade subsidiária dos Reclamados em face do crédito remanescente da condenação decorrente de parcelas devidas pelo empregador objeto de condenação. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: ARR - 10076-02.2014.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): SUELI MORAIS SILVA, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência da causa do recurso de revista da reclamante quanto aos temas "horas extras e intervalo intrajornada" e "divisor para cálculo de horas extras excedentes à 6ª diária"; b) reconhecer a transcendência política da causa do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "multa por embargos de declaração considerados protelatórios"; c) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto a tema "multa por embargos de declaração considerados protelatórios", por violação ao art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa por embargos de declaração considerados protelatórios aplicada pelo Tribunal de origem. **Processo: RR - 11628-07.2016.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): VANDERLÚCIO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "terceirização ilícita - vínculo de emprego - enquadramento como bancária - responsabilidade solidária" por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícita a terceirização havida entre os reclamados e julgar improcedentes os pedidos de vínculo direto com o tomador dos serviços e as parcelas decorrentes de benefícios convencionais assegurados à categoria dos bancários. Impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, com custas a cargo do reclamante, de cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita (fl.447). **Processo: RR - 11193-54.2015.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Yves Ivantes Dias, Recorrido(s): JORGE ALAN MOREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Ronald Mac Dolw Fontes da Silva, Recorrido(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 11019-48.2017.5.03.0050 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): REGINALDO COSTA ANDRADE, Advogado: Dr. Márcio Ricardo de Sene, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo José Leles Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Agravante(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO TEJOFRAN - AUGUSTO VELLOSO - GRUPO A3, Advogado: Dr. Mathias Gassner Figueredo, Agravado(s) e Recorrido(s): ALDAIR GUALBERTO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Scopim da Rosa, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista da reclamada SABESP, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos tipicamente trabalhistas, mantendo, contudo, a responsabilidade quanto ao pagamento da indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho; e c) negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado Consórcio TEJOFRAN - Augusto Velloso - Grupo A3.; **Processo: RR - 10885-66.2016.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Recorrido(s): NATANNE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FONSECA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; b) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ilicitude da terceirização - isonomia com os empregados da tomadora de serviços - benefícios dos bancários" por ofensa ao art. 170, caput, da CR e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar lícita a terceirização havida entre as reclamadas, julgando improcedentes todos os pedidos decorrentes da isonomia com os empregados da tomadora e os direitos decorrentes do enquadramento da empregada como bancária, mantida a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas verbas deferidas à reclamante em face do empregador. ; **Processo: RR - 296-41.2017.5.05.0461 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): ELIZABETE BATISTA, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Góes de Almeida, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 11198-17.2014.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Recorrido(s): WESLEY ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Fonseca, Recorrido(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Mércia Aryce da Costa, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.030, II, do CPC/2015): a) conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, excluir a responsabilidade solidária das reclamadas; b) determinar a baixa dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, Ente Público, como entender de direito. **Processo: RR - 458-27.2018.5.13.0025 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MARIANO DE FARIAS NETO, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação trabalhista, declarar que o autor permaneceu submetido ao regime celetista mesmo após a alteração de regime jurídico no âmbito do município, que a prescrição aplicável ao FGTS é a trintenária e para deferir ao autor o pedido de depósitos de FGTS a partir de 12/11/1990 (conforme petição inicial), parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar o contrato. Honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo do ente público reclamado, no importe de 10% do valor da condenação (art. 791-A da CLT). Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o montante de R\$ 50.000,00, que se arbitra provisoriamente à condenação, dispensadas na forma da lei (art. 790-A da CLT).; **Processo: ARR - 1000346-02.2015.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Elaine Tabuas Yamaschita, Agravante(s) e Recorrido(s): CIBELE TIAGO DE SOUZA, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, Agravante(s) e Recorrido(s): CASH DO BRASIL CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Rogério Grandino, Advogada: Dra. Luzinete Maria Zanelli Andriani, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento aos agravos de instrumento da Reclamante e da Reclamada Cash do Brasil Call Center; b) conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. ; **Processo: RR - 11177-94.2015.5.15.0097 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Recorrido(s): ADRIANA CARDOSO DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SOUZA, Advogado: Dr. Erasmo Ramos Chaves Júnior, Recorrido(s): EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; b) conhecer do recurso de revista "terceirização ilícita - responsabilidade subsidiária do ente público", por ofensa ao art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a licitude da terceirização e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem a fim de que examine a responsabilidade subsidiária do ente público sob a ótica da ADC 16/DF.; **Processo: ARR - 100701-19.2016.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): CARMEN SVORC, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Agravado(s) e Recorrido(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Smith Heizer, Decisão: por unanimidade: a) quanto aos temas "horas extras" e "honorários advocatícios", não reconhecer a transcendência da causa; b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste sobre o recebimento do auxílio-alimentação desde a admissão da reclamante e antes da adesão do empregador ao PAT e da edição das normas coletivas conferindo natureza indenizatória à verba. Prejudicado o exame dos temas "auxílio-alimentação" e "incidência da prescrição trintenária do FGTS sobre o auxílio-alimentação".; **Processo: RR - 11419-60.2016.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): RITA SOLANGE GOMES CANDIDO, Advogado: Dr. Fábio Galdi Capello, Recorrido(s): SYDE - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Pimentel Nogueira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: ARR - 1001255-73.2016.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCIENE COSTA MONTEIRO, Advogado: Dr. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Michelli Monzillo Pepineli, Decisão: por unanimidade, a) não reconhecer a transcendência quanto aos temas "Parcelas vincendas. Adicional noturno" e "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento" e negar provimento ao agravo de instrumento; b) reconhecer a transcendência política da causa no tema "Parcelas vincendas. Horas extras do art. 242 da CLT", nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; e c) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 323 do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de parcelas vincendas de horas extras do art. 242 da CLT e repercussões, enquanto perdurar as condições fáticas que geraram a obrigação, conforme se apurar em liquidação.; **Processo: RR - 11682-49.2016.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Advogado: Dr. Daniel Correa, Recorrido(s): ISABEL CHRISTINA RIBEIRO CURY HARAKI, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Furlan, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os embargos de declaração da recorrente.; **Processo: RR - 518-39.2017.5.22.0104 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Larisse da Costa



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Machado Farias, Advogada: Dra. Lívia de Almeida Macedo, Advogado: Dr. Claudinei Paulo Caus, Recorrido(s): RAIMUNDA PEREIRA DE CASTRO, Advogado: Dr. José William Bonfim da Silva, Recorrido(s): COLIBRA CONSTRUCAO LOCACAO E SERVICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa ; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 11201-47.2014.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Betania Menezes, Recorrido(s): ISABEL EDUARDO BARBOSA EUGENIO, Advogada: Dra. Maria Regina Aparecida Borba Silva, Recorrido(s): POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Paula Marcilio Tonani de Carvalho, Advogado: Dr. Márcia Aparecida Meister Guimaraes, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 489-44.2018.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): JOSIVAL PORFIRIO DE LIMA, Advogado: Dr. Francisco Sylas Machado Costa, Advogado: Dr. Gibran Motta, Advogado: Dr. Andrei Dornelas Carvalho, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, declarando a competência da Justiça do Trabalho, pois não houve transmutação de regime jurídico, permanecendo o reclamante com vínculo celetista durante todo o pacto laboral, e condenar o ente público reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS no período de 12/11/1990 até o término do contrato de trabalho. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas e aos honorários advocatícios, ficando o ente público isento quanto às custas.; **Processo: RR - 6876-43.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOAO PAULO AREAL BARROS VOLPATO, Advogado: Dr. Roberto Carlos Bernardo Rocha, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Jorge Otávio Barcelos Theodoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do artigo 71,§ 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 1454-61.2017.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Advogado: Dr. Francisco Carlos Silva Bastos Filho, Recorrido(s): FLAVIO DE JESUS SOUZA, Advogado: Dr. Zurita Jeanny de Moura Chiacchiaretta, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para exame do feito e determinar a remessa dos autos à Justiça comum estadual.; **Processo: RR - 35-26.2017.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CARINE DE LIMA SOBREIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Góes de Souza Campeio, Recorrido(s): CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA E OUTROS, Advogado: Dr. Arnaldo Alexandre de Souza, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, b, do ADCT da CF e contrariedade à OJ 82 da SBDI-1 do C. TST, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva correspondente ao reconhecimento da estabilidade provisória, que corresponde ao pagamento dos salários e demais direitos a que a Reclamante faria jus entre a data da dispensa e o final do período da estabilidade, conforme se apurar em liquidação, observado o limite do pedido na exordial.; **Processo: RR - 11031-25.2017.5.15.0019 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Veiga, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira, Recorrido(s): LUCIANA SIMOES PEREIRA, Advogado: Dr. Alex Donini Silveira, Recorrido(s): H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA, Advogado: Dr. Fábio Luís de Mello Oliveira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 809-29.2018.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): MARCELO RUAS ESPERANCA, Advogado: Dr. Wagner Jackson Santana, Recorrido(s): M. A. DE O. SANTOS - ME, Advogado: Dr. Nancy Maggio, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 10360-94.2017.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN-SP, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Procuradora: Dra. Patrícia Leika Sakai, Recorrido(s): ROSÂNGELA DA ASSUNÇÃO MARQUES E OUTROS, Advogada: Dra. Simone Faria de Mello Mattos, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; e b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula Vinculante 37 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de vale-alimentação. Custas de R\$1.542,84 pelos reclamantes, calculadas sobre R\$77.142,00, valor dado à causa, dispensados por serem beneficiários da justiça gratuita. ; **Processo: RR - 1520-47.2015.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno La-gatta Martins, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): LOURIVALDO ERLACHER, Advogado: Dr. Alberto Furtado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Recurso de Revista da 1ª reclamada - Telemont, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e do Recurso de Revista da 2ª reclamada - Telemar, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização da atividade de instalação e manutenção de linhas telefônicas, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego do autor com a tomadora dos serviços e a obrigação de retificação da CTPS e para excluir a responsabilidade solidária imputada às reclamadas, julgando improcedente o pedido relativo às verbas trabalhistas decorrentes da aplicação dos ACTs da 2ª reclamada - Telemar ao reclamante, inclusive de isonomia salarial com os empregados da tomadora dos serviços, mantida a condenação ao pagamento de parcelas trabalhistas não adimplidas pela prestadora dos serviços, real empregadora do reclamante, subsistindo a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. ; **Processo: ARR - 100185-43.2016.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Pinto Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): VAGNER DOS SANTOS FERNANDES, Advogada: Dra. Camila Coutinho Linhares, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "julgamento extra petita"; b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "justa causa - proporcionalidade da medida"; c) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 482, "k", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válida a justa causa aplicada ao reclamante, restabelecendo a r. sentença no tópico; d) prejudicar a análise do tema "indenização por dano moral"; e) reconhecer a transcendência política da causa no tema "honorários advocatícios"; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do c. TST e, no



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 2822-06.2014.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALEXANDRO COSTA DE SANTANA, Advogado: Dr. Alexandre José Cordeiro da Silva, Recorrido(s): RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária dos bancos reclamados pelas obrigações trabalhistas devidas nesta ação, restrita aos períodos no qual mantiveram contrato de prestação de serviços conforme for apurado em liquidação.; **Processo: RR - 891-30.2015.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Recorrido(s): PAULA GOMES DOS SANTOS FIGUEREIDO, Advogada: Dra. Solange Izabel Pacheco Martins, Advogado: Dr. Bruno Luiz Pacheco Martins, Recorrido(s): C & C MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre de Brito Faria, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. **Processo: RR - 1985-37.2013.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Fabiana Mello Mulato, Recorrido(s): GERALDO ANTÔNIO HILARIO, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Hospital reclamado pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante; e II) julgar prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 10540-86.2016.5.03.0051 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BLENNER DE OLIVEIRA GALHARDO, Advogada: Dra. Maria Emília Guedes Andrade, Advogado: Dr. Jayme Moreira Andrade, Recorrido(s): TROPICAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, Advogado: Dr. Thiago Ferraz Silveira Gato, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade objetiva da empresa Reclamada pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado, restabelecer a sentença na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento das indenizações por danos morais, estéticos e materiais, bem como das obrigações de fazer e dos honorários periciais, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 770-83.2017.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Procuradora: Dra. Elizete Penha da Luz, Recorrido(s): ALCIONE APARECIDA DE FREITAS, Advogado: Dr. Odílio Gonçalves Dias Neto, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 1152-04.2016.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): CRISTIANE CHAIENE LOURENCO DA SILVA, Advogada: Dra. Maiana da Silva Santana, Recorrido(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 540-24.2017.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Glaucilene Azevedo Narcelha, Recorrido(s): PARENTE ANDRADE LTDA, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 10072-03.2017.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procurador: Dr. Vlamir Meneguini, Recorrido(s): LEVI CANDIDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, Recorrido(s): GLOBAL PAVIMENTACOES LTDA., Recorrido(s): EIT ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Menezes Neiva, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação; c) julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 2416-33.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Menezes, Recorrido(s): AMBROZIO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Kelma Souza Lima, Recorrido(s): ALTAIR DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS - EPP, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada - Instituto De Analises Clinicas E Medicina Ocupacional Ltda. - pelo pagamento dos créditos deferidos ao Reclamante.; **Processo: RR - 10729-81.2013.5.01.0065 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): AGUINALDO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Antônio Haroldo Machado, Recorrido(s): SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SENIC, Advogado: Dr. Claudinei Gonzaga, Recorrido(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOTÉCNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - GEO-RIO, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 754-85.2014.5.01.0522 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Recorrido(s): LUÍS JOSÉ PORTES DE SOUZA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): TOTAL-SERVCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, Advogada: Dra. Livia Leite Ribeiro Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Tomador de Serviços. Ente Público. Distribuição do ônus da prova", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização da Reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. Prejudicada a análise dos demais temas que constam do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1168-91.2016.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Recorrente(s): UNIR NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Recorrido(s): MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Jossadaque Carvalho Lima, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa da 2ª reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TELÉGRAFOS) para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, por violação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação; e c) não reconhecer a transcendência no recurso de revista da 1ª reclamada (UNIR NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA).; **Processo: RR - 10033-49.2015.5.12.0039 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): LEVINO DUEMES, Advogado: Dr. Luiz Antônio Rossa, Recorrido(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362, II, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é trintenária.; **Processo: RR - 766-23.2018.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): AGOSTINHO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 37, II, e 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, declarando a competência da Justiça do Trabalho, pois não houve transmutação de regime jurídico, permanecendo o reclamante com vínculo celetista durante todo o pacto laboral, e condenar o ente público reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS no período de 12/11/1990 até o término do contrato de trabalho. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas e aos honorários advocatícios, ficando o ente público isento quanto às custas.; **Processo: RR - 1287-68.2016.5.07.0017 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): EPITACIO JÚNIOR DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Fernando Medeiros Costa, Recorrido(s): MARIMAR S/A, Advogado: Dr. Antônio Irlando Pereira Linhares, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 10575-08.2013.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BIANCA CRISTINA VEIGA PACHECO ROSA, Advogado: Dr. Massau José Veroneze Marques, Recorrido(s): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS E OUTRO, Advogado: Dr. Ricardo da Costa Alves, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Pereira, Advogada: Dra. Ana Paula D'Arrochella Lima dos Santos, Recorrido(s): NOVEZALA RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogada: Dra. Maria das Graças Santos Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 10, § 2º, da Lei 11.419/06 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário da reclamante e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso, conforme entender de direito. **Processo: RR - 793-65.2016.5.10.0812 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Faustino Barbosa, Recorrido(s): WANDER DA SILVA LEITE, Advogado: Dr. Arcedino Concesso Pereira Filho, Recorrido(s): ENECOL - CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Ciro Bovo, Advogado: Dr. Ataul C. Guimarães, Advogado: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização da atividade de eletricitista, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a tomadora dos serviços e a obrigação de retificação da CTPS e para excluir a responsabilidade solidária imputada às reclamadas, julgando



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

improcedente o pedido relativo às verbas trabalhistas decorrentes da aplicação dos ACTs da 2ª reclamada - Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. ao reclamante, inclusive de isonomia salarial com os empregados da tomadora dos serviços. Impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, com custas a cargo do reclamante, de cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.; **Processo: RR - 2027-33.2013.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Valberto Pereira Galvão, Advogada: Dra. Carla Pitangueira Bonfim, Recorrido(s): AUGUSTO BISPO ALVES FILHO, Advogado: Dr. Diego Freitas de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Walb Lima Cabral, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. ; **Processo: RR - 573-70.2015.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Carlos André Neves Alves, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): ELZA RODRIGUES GONÇALVES, Advogado: Dr. Leandro Pires Magalhães, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 10155-39.2015.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Recorrido(s): CRISTINA DOS SANTOS VOLOUT E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Recorrido(s): PRESERVA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos às reclamantes.; **Processo: RR - 1169-80.2011.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MARIA REGINA SACRINI, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, (a) reconhecer a transcendência da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que a Corte Regional se manifeste expressamente sobre cada um dos seguintes itens: (I) qual seria a norma interna da CEF efetivamente aplicável ao caso da reclamante (PCS/89 ou PCS/98), considerando a data da sua contratação, em 1989; (II) em que consistiriam os documentos de fls. 48/58 (mencionados pela reclamante em seus questionamentos) e 61 (mencionado pela Turma Regional) dos autos físicos; (III) qual o conteúdo específico das normas contidas no Anexo II do PCS/89 a respeito da jornada aplicável aos cargos de gerência, com a explicitação, em sua literalidade, do teor de tais normas. Prejudicada a análise do tema "horas extraordinárias - jornada de trabalho aplicável - PCS/89".; **Processo: RR - 10841-63.2016.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SACRAMENTO, Advogado: Dr. Daniel Ricardo Davi Sousa, Advogado: Dr. Carolina Urbano, Recorrido(s): MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Nanci de Lourdes Soares França, Advogado: Dr. Eduardo Diniz, Recorrido(s): COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Oliveira Cecílio, Advogado: Dr. Samuel Eduardo Tavares Ulian, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 686-59.2018.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FELISMINA MARIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Sylas Machado Costa,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação trabalhista; para declarar que a autora permaneceu submetida ao regime celetista mesmo após a alteração de regime jurídico no âmbito do município; para declarar que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento dos pedidos relativos a todo o contrato de trabalho; para declarar que a prescrição aplicável ao FGTS é a trintenária; e para deferir à autora o pedido de depósitos de FGTS a partir de 12/11/1990 (conforme petição inicial), parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar o contrato. Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do ente público reclamado, no importe de 10% do valor da condenação (art. 791-A da CLT). Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o montante de R\$ 50.000,00, que se arbitra provisoriamente à condenação, dispensadas na forma da lei (art. 790-A da CLT).;

Processo: RR - 1088-18.2017.5.07.0015 da 7a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Recorrido(s): ALESSANDRO DA SILVEIRA LEAL, Advogado: Dr. Antônio Mesquita Cavalcante, Recorrido(s): TECHSERVICE HIDROELETROMECHANICA E SERVIÇOS TÉCNICOS - EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.;

Processo: RR - 549-42.2015.5.09.0411 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DIOGENES JOSÉ DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Fábio Guilherme dos Santos, Recorrido(s): THERMO CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI, Advogado: Dr. Fernanda Schosslund Rossini, Recorrido(s): ROCHA TERMINAIS PORTUARIOS E LOGISTICA S.A., Advogado: Dr. Iwerson Luiz Wronski, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.;

Processo: RR - 100231-71.2016.5.01.0341 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Recorrido(s): FERNANDA BARBOZA DA PAIXAO, Advogado: Dr. Alexandre Dyonisio da Silveira, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.;

Processo: RR - 11800-25.2015.5.15.0012 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): MARIA JOAQUINA DE SOUSA, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Araújo Bortoletto, Recorrido(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA. E OUTRO, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.;

Processo: RR - 21401-33.2016.5.04.0010 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Recorrente e Recorrido: SANATÓRIO BELÉM, Advogado: Dr. Helio Faraco de Azevedo, Recorrido(s): SIMONE MORAES RAMIRES, Advogado: Dr. André Bertuol Bergamaschi, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do recurso de revista do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Município de Porto Alegre, por contrariedade à Súmula 331, V, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada; c) não conhecer do recurso de revista do reclamado Sanatório de Belém nesse tema. **Processo: RR - 20263-08.2015.5.04.0611 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., Advogado: Dr. Airton Paulo Kaiser, Recorrido(s): JEFFERSON ADONIS CHAVES FABRO, Advogado: Dr. Lucas Henrique Tentler Prola, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; b) conhecer do recurso de revista da Reclamada por ofensa ao art. 190 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos; c) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "honorários advocatícios"; d) conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 219, I, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 100112-85.2016.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procurador: Dr. Maurício Carlos Ribeiro, Procuradora: Dra. Raquel Ramos, Recorrido(s): GUSTAVO PRADO BALASSA MACHADO, Advogado: Dr. Paulo Lamblet Júnior, Recorrido(s): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Tomador de Serviços. Ente Público. Distribuição do ônus da prova", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização do Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Prejudicada a análise dos demais temas que constam do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 20423-11.2015.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): SANEP SERVIÇO AUTÔNOMO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Recorrido(s): DENIS MAICON CARAPETO SILVEIRA, Advogada: Dra. Andiara Portantiolo Conceição, Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Braga Monteiro, Recorrido(s): PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, Advogado: Dr. Albert Abuabara, Decisão: por unanimidade, a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. ente público. culpa in vigilando não configurada", por contrariedade à Súmula 331, V, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas; b) julgar prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios". **Processo: RR - 100429-26.2016.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): JULIO CESAR DA SILVA, Advogado: Dr. Samuel Correa Abrahão, Advogada: Dra. Eliane Chaves, Advogado: Dr. Renato Marinho Ferreira, Recorrido(s): PROTEX SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 11813-23.2016.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): JÉSSICA DE FREITAS COUTINHO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; b) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ilicitude da terceirização - isonomia com os empregados da tomadora de serviços - benefícios dos bancários" por ofensa ao art. 170, caput, da CR e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

declarar lícita a terceirização havida entre as reclamadas, julgando improcedentes todos os pedidos decorrentes da isonomia com os empregados da tomadora e os direitos decorrentes do enquadramento da empregada como bancária, mantida a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas verbas deferidas à reclamante em face do empregador. ; **Processo: RR - 23433-04.2016.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Procurador: Dr. Joacir Cardoso da Silva, Recorrido(s): ROBERTO CARLOS SCHMIDT, Advogado: Dr. Júlio Ricardo Kury Zullmann, Recorrido(s): GERMANN E PECHMANN LTDA - EPP, Advogado: Dr. Luciano Bueno Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e contrariedade à Súmula nº 331, V, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 20554-87.2017.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Advogado: Dr. Joacir Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Fernando Luís de Albuquerque, Recorrido(s): GERMANN E PECHMANN LTDA., Advogado: Dr. Luciano Bueno Matias, Recorrido(s): MARIA CELOI ROSA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniela Conceição da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante.; **Processo: RR - 12222-17.2016.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FABIO JÚNIOR BARROS DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): L F PESSOA INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA - EPP, Advogado: Dr. Rubens Gonçalves Leite, Advogada: Dra. Ivani Ferreira dos Santos, Recorrido(s): MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORAÇÃO SPE LTDA, Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista por violação do art. 844 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00, inclusive quanto à responsabilização subsidiária. ; **Processo: RR - 1000787-86.2017.5.02.0211 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Bruno Luís Amorim Pinto, Recorrido(s): CLEONICE VIEIRA DE SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. Roselei de Fátima Gonçalves, Recorrido(s): HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 20756-18.2017.5.04.0351 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALTOS DE GRAMADO CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Scarpeta Borges, Advogada: Dra. Camila Garcia de Farias, Recorrido(s): MAJESTIC RESIDENCE CONSTRUCOES LTDA, Advogada: Dra. Camila Garcia de Farias, Recorrido(s): ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA MACHADO, Advogado: Dr. Deisi Josana Krummenauer, Advogado: Dr. Wagner Adilson Koch, Decisão: por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 448, I, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos. Custas inalteradas.; **Processo: RR - 16602-23.2016.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ADOMARIO BORGES DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Donalton Meneses da Silva, Recorrido(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, X, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. **Processo: RR - 1001932-91.2017.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CRBS S.A., Advogada: Dra. Lucélia Marques de Almeida Prado, Recorrido(s): CLÁUDIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vicente Lentini Plantullo, Advogada: Dra. Leonisa Marquezini André, Decisão: por unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489, §1º, do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste expressamente sobre cada um dos seguintes itens: (I) qual o teor do depoimento da testemunha da parte reclamante e qual a sua repercussão na análise do tema "horas extraordinárias - cartões de ponto"; e (II) em que cláusula dos acordos coletivos encontra-se prevista a incidência de multa normativa e qual o teor da mencionada cláusula. Julga-se prejudicada a análise dos temas "horas extraordinárias - cartões de ponto" e "multa normativa - descumprimento de cláusulas dos ACTs". **Processo: RR - 20536-12.2015.5.04.0732 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA, Procuradora: Dra. Tanaela Ellwanger Muller, Recorrido(s): LETICIA ROTH, Advogado: Dr. Daniela Nelson de Lemos, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO, Procurador: Dr. BERTHOLDO HETTWER LAWALL, Recorrido(s): MÁRCIO COELHO TAVARES E CIA LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Tomador de Serviços. Administração Pública. Distribuição do Ônus da Prova" por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização do Município da Candelária pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. Prejudicada a análise dos demais temas que constam do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 100198-27.2016.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): HIURY WAGNER PESSOA GOMES, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 11969-13.2014.5.03.0131 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): EMANUEL HENRIQUE BATISTA DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a licitude da terceirização da atividade de instalação e manutenção de linhas telefônicas, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego do autor com a tomadora dos serviços e a obrigação de retificação da CTPS e para excluir a responsabilidade solidária imputada às reclamadas, julgando improcedente o pedido relativo às verbas trabalhistas decorrentes da aplicação dos ACTs da 2ª reclamada - Telemar, ao reclamante, inclusive de aplicação do piso normativo, mantida a condenação ao pagamento de parcelas trabalhistas não adimplidas pela prestadora dos serviços, real empregadora do reclamante. Subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. ; **Processo: RR - 100029-48.2016.5.01.0227 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Thatiana Fraga de Mello Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Recorrido(s): ANIZIO BITTENCOURT DA SILVEIRA FILHO, Advogada: Dra. Vanda Pereira de Carvalho, Recorrido(s): TCM SERVIÇOS DE LIMPEZA E



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Saulo Ferreira da Silva Júnior, Recorrido(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Antônio Emílio Caporali, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Recurso de Revista da 3ª reclamada - Light Serviços de Eletricidade S.A. por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a licitude da terceirização da atividade de leiturista, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego do autor com a tomadora dos serviços e a obrigação de retificação da CTPS e para excluir a responsabilidade solidária imputada às reclamadas, julgando improcedente o pedido relativo às verbas trabalhistas decorrentes da aplicação dos ACTs da 3ª reclamada ao reclamante, mantida a condenação ao pagamento de parcelas trabalhistas não adimplidas pelas prestadoras dos serviços, reais empregadoras do reclamante. ; **Processo: RR - 1001480-96.2016.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): SUELI TEIXEIRA ROSA, Advogado: Dr. Ricardo de Menezes Dias, Recorrido(s): PRISMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Eric Coronado Ramos, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. **Processo: RR - 12344-47.2014.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Renata Eloisa da Silva Haddad, Recorrido(s): MARLUZE MENDES DA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda Provença Borges, Recorrido(s): OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS LTDA., Decisão: por unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 100173-20.2016.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José de Almeida, Recorrido(s): SIMONE GERMANO DA SILVA, Advogado: Dr. Mury Jara da Silva Monteiro, Recorrido(s): LOPES CONSERVAÇÃO LC LTDA., Advogado: Dr. Diego Fernando de Franca Dias, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação; e c) julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista, multa dos arts. 467 e 477 da CLT. ; **Processo: RR - 11879-36.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Procuradora: Dra. Leyla Brochado Gonzalez Parada, Recorrido(s): ATENILDA RODRIGUES SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo Pinheiro Ribeiro, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Recorrido(s): RÓTULO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 100635-37.2016.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): ROBERTA DA SILVA PAZ, Advogado: Dr. Sérgio Cardoso Macedo, Advogado: Dr. Eduardo Velith da Silva Ribeiro, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

nesta ação. **Processo: RR - 101197-74.2016.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ROBERTA DE SA LUDOLF, Advogado: Dr. Simone da Silva Lira Pereira, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Monique Mourão de Sá Brito, Advogado: Dr. Felipe Machado Caldeira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. **Processo: RR - 101334-64.2016.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procuradora: Dra. Sheila de Lima Grynszpan, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Recorrido(s): JOSÉ HENRIQUE DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Ivonádia Rose Souza Porciúncula, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. **Processo: RR - 100696-12.2016.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Dr. Márcia Luiza de Souza Muniz, Recorrido(s): CIRLENE DA SILVA, Advogada: Dra. Alessandra André da Silva, Advogada: Dra. Daniela Guimarães Soares, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 101546-94.2016.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): WELTON ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Oswaldo Rodrigues Leite Neto, Recorrido(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa em relação à indenização por dano moral; e b) conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do artigo 927, parágrafo único, do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Custas acrescidas, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sobre o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), majorado à condenação. Correção monetária e juros de mora na forma da Súmula 439 desta Corte. **Processo: RR - 100699-86.2016.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): VALDIR NEVES, Advogado: Dr. José Raimundo Vieira, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Tomador de Serviços. Ente Público. Distribuição do ônus da prova" por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização do Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Julgar prejudicada a análise dos demais temas que constam do Recurso de Revista. **Processo: RR - 101666-20.2016.5.01.0264 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Recorrido(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manholer, Advogado: Dr. José Carlos Jorge Lima Buechem, Recorrido(s): ANNA LIDIA MOREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Rogerio de Almeida Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Tomador de Serviços. Ente Público. Distribuição do ônus da prova", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. **Processo: RR - 101206-56.2016.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Recorrido(s): NILO CÉSAR BARBOSA, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. **Processo: RR - 1000710-76.2016.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Recorrido(s): GERALDO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Recorrido(s): TOMÉ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Fábio Massao Kobashigawa, Advogado: Dr. Sidnei Garcia Diaz, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. **Processo: RR - 101065-42.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): CICERO DOS SANTOS FREITAS, Advogado: Dr. Gustavo Pinheiro Ribeiro, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eycler Póvoa, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. ; **Processo: RR - 101519-09.2016.5.01.0065 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): VIVIANE CARVALHO CAVALCANTI, Advogada: Dra. Sulzy Cristina Franco de Godoy, Recorrido(s): CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LIMITADA, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 101041-92.2016.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): CLAYTON SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Antônio Cândido, Recorrido(s): SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. Prejudicado o exame das matérias consectárias da responsabilidade excluída.; **Processo: RR - 101280-55.2016.5.01.0501 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): THAYNARA SOUTO REBELLO DUARTE, Advogada: Dra. Flávia Oliveira de Macedo, Advogada: Dra. Marina Marins Guimarães, Recorrido(s): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 100555-62.2017.5.01.0491 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Daniela Farias Dantas de Andrade Uryn, Recorrido(s): FILIPE DE MORAES ENGUEL CARDOSO, Advogado: Dr. Jhonatan Quintanilha da Silva, Recorrido(s): NORSUL CATERING EIRELI, Advogado: Dr. Aleixo da Silva Neves Sereno Neto, Advogado: Dr. Aleixo da Silva Neves Sereno Neto, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 101237-85.2016.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ADRIANA MARCHON, Advogado: Dr. Márcio Marques de Oliveira, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 100946-10.2017.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): WALACE DA SILVA MOYSES, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto da Silva, Recorrido(s): INATOS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO, OPORTUNIDADES E SAÚDE, Advogado: Dr. Willians Cardoso Ferrarri da Silveira, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. ; **Processo: RR - 239900-87.2008.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): KLEBER SANTANA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Maria Brandão Coelho, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 101168-59.2017.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ISABEL CRISTINA DE AGUIAR FERREIRA, Advogado: Dr. Andréia Antunes de Queiroz, Advogada: Dra. Bianca de Macedo Cirauo, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Lívia Neves Medeiros, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 101657-21.2016.5.01.0244 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NITERÓI, Procurador: Dr. Jamil Jacob Silveira, Recorrido(s): PAULO DA COSTA RIBEIRO, Advogada: Dra. Patrícia da Silva Pereira Gomes, Recorrido(s): TRANSLAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Regina de Oliveira, Recorrido(s): EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA, Advogado: Dr. Francisco Paulo Rua Nava, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.; **Processo: RR - 101350-12.2016.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Danielle Ribeiro Uchôa, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Recorrido(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

VIVIANE GUEDES TORETA, Advogado: Dr. Iara Cristina D Andréa, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. **Processo: AIRR - 332-14.2018.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESSE ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): OSCAR MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Osvaldo da Silva Guimarães Júnior, Agravado(s): CINZEL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Milton Cunha Neto, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 796-07.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC, Advogado: Dr. Marília Ceolin Corrêa, Agravado(s): AMALIA AUGUSTA NUNES, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 1619-87.2017.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LOECI FERREIRA, Advogado: Dr. Eleno Rodrigo Guarda Caminski, Agravado(s) e Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Valdir Antônio Ieisbick, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 11908-74.2017.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procuradora: Dra. Geisla Fábica Pinto, Agravado(s): PATRICIA SOARES CABRAL, Advogada: Dra. Katia Teixeira Viegas, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Aloysio Corrêa da Veiga: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga juntará voto vencido. **Processo: AIRR - 1001708-72.2017.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MÁRCIO MOREIRA FILHO, Advogado: Dr. William Campos, Agravado(s): FTC CARDS PROCESSAMENTO E SERVIÇOS DE FIDELIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Reinaldo Finocchiaro Filho, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator, negar provimento ao Agravo de Instrumento porque não reconhecida a transcendência da causa. Observação 1: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga redigirá o acórdão. Observação 3: o Excelentíssimo Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho juntará voto vencido. **Processo: RR - 1545-44.2016.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Elisabeth Regina Venâncio, Advogado: Dr. Jair Vinhaski Júnior, Recorrente e Recorrido: HALLEN INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rowena Tabachi Covre, Advogado: Dr. Victor de Carvalho Stanzani, Recorrido(s): ANDERSON SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alisson Agib Souza Cabral, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 23/10/2019. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 24258-40.2015.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Agravado(s): LEOMAR SEROISKA, Advogado: Dr. Alexandre Moraes Cantero, Agravado(s): CONTA FÁCIL SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Cury Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravamento de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1076-72.2016.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Recorrido(s): BTC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Dalber Martins Krepski Filho, Decisão: I - por unanimidade, reconhecer a transcendência política; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, vigente à época da interposição do apelo (atual art. 1.026, § 2º, do CPC), e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, dar-lhe provimento para excluir a multa por embargos de declaração protelatórios aplicada ao reclamante. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga juntará voto vencido. **Processo: AIRR - 1000869-76.2018.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIACAO COMETA S A, Advogado: Dr. Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, Agravado(s): EDSON BETARELLI MOITINHO, Advogado: Dr. Bruno Nogueira Sousa de Castro, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 23/10/2019, tendo em vista a insuficiência do quorum, em virtude do impedimento consignado do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1227-95.2015.5.09.0657 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): EDINEIA DE JESUS JAMBISKI, Advogada: Dra. Jennyfer Nunes de Barros, Advogada: Dra. Paloma Medrado Lopes, Agravante(s) e Agravado(s): FERMAX INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência econômica no recurso da reclamante; b) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; c) não reconhecer a transcendência no recurso da reclamada; d) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Observação 1: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto a adoção do valor da causa como parâmetro para a fixação do critério de transcendência econômica. No caso, o valor atribuído a causa é de R\$ 50.000,00, contudo, o dano moral que se discute em sede de recurso de revista é de R\$ 5.000,00. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 2036-31.2012.5.02.0384 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Rafael Contó de Moraes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): RODOLPHO SILVA MOURA, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 124, I, a, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado o divisor de 180. **Processo: ED-RR - 1632-90.2012.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Embargante(s) e Embargado(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos embargos de declaração do sindicato autor; II - dar provimento parcial aos embargos de declaração do banco BRDE, a fim de declarar a improcedência da reclamação trabalhista e a inversão do ônus de sucumbência, do qual fica dispensado o sindicato autor, em virtude da concessão da justiça gratuita. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 162500-52.2006.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Recorrido(s): ROBSON PEREIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. Cláudio José Guimarães, Recorrido(s): MASSA FALIDA de S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTROS, Advogada: Dra. Bianca Souza Sant'Anna, Recorrido(s): VARIG LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Recorrido(s): VOLVO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade: a) deixar de analisar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento extra petita, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC; b) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "grupo econômico", por violação do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a VRG Linhas Aéreas de qualquer responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas alusivas ao período que antecedeu a arrematação da UPV. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 291-57.2018.5.08.0119 da 8a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICIPIO DE MARITUBA, Procurador: Dr. Ariel Fróes de Couto, Agravado(s): JAQUELINE ARAÚJO DE BRITO, Advogado: Dr. William Miranda Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 45600-25.2012.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Célio de Carvalho Cavalcanti Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): DEYVE MACLIM NEVES DE JESUS, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período total de intervalo intrajornada usufruído parcialmente (uma hora) e reflexos. Mantido o valor da condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1002110-02.2016.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONSTRUTORA OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, Agravado(s): RICARDO FUDABA, Advogada: Dra. Carla Cristina Lopes, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 100338-79.2016.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrente(s): VALESCA ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Janaína Jardim Correia de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Daum Stabile de Sousa, Agravante(s) e Recorrido(s): BRADESCO SAÚDE S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. Rafael de Abreu Azevedo Praça, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTÃO DE SERVIÇOS, Advogada: Dra. Karina Graça de Vasconcellos Rêgo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos agravos de instrumento dos reclamados; II - conhecer do recurso de revista da reclamante em relação ao tema "pedido de demissão - empregada com tempo de serviço superior a um ano - ausência de homologação pelo sindicato competente - ineficácia do pedido" por violação do art. 477, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de aviso-prévio indenizado, indenização substitutiva do seguro-desemprego e multa de 40% calculada sobre o FGTS, mantido o valor da condenação; III - não conhecer do recurso de revista da reclamante em relação ao tema "benefícios normativos". **Processo: AIRR - 100650-54.2017.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): YOODNEI SILVA PINTO, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Agravado(s): CONSTRUTORA CAMPOS FERNANDES - CCF, Advogado: Dr. Juliano Valente Machado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas acerca do tópico "indenização substitutiva em face do não fornecimento das guias seguro-desemprego" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 21061-23.2015.5.04.0205 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DALVAN SILVEIRA DOS PASSOS, Advogado: Dr. Geraldo Borges Azevedo, Recorrido(s): SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, Advogada: Dra. Rosângela Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, em decorrência da direção de caminhão com dois tanques, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: Ag-ARR - 1359-79.2011.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GILBERTO FERREIRA DAS MERCES, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Araújo, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 21639-41.2014.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ENCORP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rafael Zippin Knijnik, Agravado(s) e Recorrido(s): SANDRO ADIR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luciano Fischer Maia, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas não alteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 849-90.2010.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MIRIAM SASAKI RIGONATO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Frigo Florentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 20269-81.2016.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): LUÍS FERNANDO NUNES, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 618-57.2014.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSÉ DO PIXURY RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Natalie Lourenço Nazaré, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1472-67.2011.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: HELIA HOFFMANN CREVELIN, Advogada: Dra. Cleci Terezinha Muxfeldt, Recorrente e Recorrido: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante apenas no tocante ao tema "juros de mora", por contrariedade à OJ 07 do Tribunal Pleno desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados em conformidade com a recomendação prevista na OJ 07 do Tribunal Pleno desta Corte; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento (com os devidos reflexos) ao período posterior à edição da Lei Estadual n.º 16.536/2010. **Processo: AIRR - 1000236-64.2016.5.02.0301 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): MARCOS GUERRA MARIANO, Advogado: Dr. Fábio Aguiar Cavalcanti, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1002277-45.2016.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Advogado: Dr. Maurício Evandro Campos Costa, Advogado: Dr. Marly Yamamoto, Agravado(s): ANA LÚCIA MARINHO MARQUES, Advogado: Dr. Márcio Amato, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; b) negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: RR - 13200-63.2008.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MASSA FALIDA de S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA CESARINO, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Recorrido(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 2101-59.2012.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Agravado(s): REGINA MARIA STUMPF RAUPP, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Decisão:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 175-31.2018.5.13.0016 da 13a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESPÓLIO de FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO MADRUGA, Advogado: Dr. Artur Nunes Alves dos Santos, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, Advogado: Dr. Marcos José Galdino Barbosa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 316-39.2018.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): KATIA KAMILEY FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcela Jareski Darella, Agravado(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1247-10.2013.5.15.0069 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALEXANDRE FAUSTINO DE PAULA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Recorrido(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11775-93.2015.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): ANDERSON MAMEDE DAS NEVES, Advogada: Dra. Clara Gina Domenica Cascardo, Decisão: por unanimidade: I) dar parcial provimento ao agravo da reclamada para determinar o processamento do seu agravo de instrumento, em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", nos termos da IN 40 do TST e do CPC; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1367-89.2014.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SEBASTIÃO ANTÔNIO ALVES, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Aline Alves Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1075-96.2015.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Agravante (s) e Agravado (s): CLÁUDIO RODRIGO DE JESUS, Advogado: Dr. Magda Fugimoto, Advogada: Dra. Valéria Zulmira Cinesi, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência em ambos os recursos; II) negar provimento aos agravos de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 76900-10.2009.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA ÂNGELA SILVA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Sebastião Tristão StHEL, Agravado(s) e Recorrente(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "multa do art. 475-J do CPC de 1973", por violação do art. 475-J do CPC de 1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 1697-33.2011.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Agravado(s) e Recorrente(s): OZIEL LEOPOLDINO DA SILVA, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s) e Recorrido(s): SADIA S.A., Advogado: Dr. Leandro Alberto Bernardi, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários periciais", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação de pagamento de honorários periciais pelo reclamante, atribuindo à União o referido ônus, na forma do procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; III) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - apresentação parcial dos cartões de ponto", por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração das horas extras, referentes aos meses nos quais não foram apresentados os controles de jornada, seja pela jornada alegada na exordial, conforme recomenda a Súmula 338, I, do TST, observados os demais parâmetros fixados na decisão recorrida; IV) não conhecer dos demais temas do recurso do reclamante. Acresce-se à condenação o valor de R\$5.000,00. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 10973-96.2016.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogado: Dr. Karina de Aguirre Nakata Esteves, Agravado(s): ELISABETE DE LIMA VALADARES, Advogada: Dra. Márcia Regina de Oliveira, Agravado(s): MUNDIAL SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. César José Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1470-18.2012.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Humberto Rossetti Portela, Recorrido(s): EDEN DO NASCIMENTO ASSUNÇÃO, Advogado: Dr. Henrique Barcelos Buchdid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ED-ED-AIRR - 10817-67.2015.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Marina Martins da Costa, Advogada: Dra. Denise Ramos Correia, Embargado(a): VILSON VIEIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 20204-24.2013.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrido(s): CRISTINA RODRIGUES GONÇALVES, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 415 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação do adicional noturno com as horas extras prorrogadas à jornada noturna, obedecendo ao critério global dos valores pagos e observados os períodos não prescritos. Inalterados os valores das custas e da condenação. **Processo: RR - 1815-70.2011.5.15.0077 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TOYOTA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Recorrido(s): DANILO CÉSAR CANIL, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "multa por embargos declaratórios cumulada com indenização por litigância de má-fé", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa (art. 18 do CPC de 1973). Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1476-90.2015.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Recorrido(s): MORVAN DE MEDEIROS OVÍDIO, Advogado: Dr. Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1675-32.2012.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAULO SÉRGIO RONCHOLETA, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 21044-71.2015.5.04.0371 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): ANDERSON SOARES DA SILVA, Advogada: Dra. Elisabeth Kasperbauer, Agravado(s): GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A., Advogado: Dr. Welynton José Franqui, Agravado(s): CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA., Advogado: Dr. Giovanni Lemos Bina, Agravado(s): ARTECOLA TERMOPLÁSTICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 165-63.2015.5.07.0014 da 7a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Lorena de Sousa Damascena, Recorrido(s): SARAH RAABE CAVALCANTE DA SILVA, Advogada: Dra. Antônia de Almeida Furtado, Recorrido(s): SERVINAC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Recorrido(s): EMT - EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 373, I, do CPC, e 818 da CLT, além de má aplicação da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilização subsidiária que fora imposta ao Estado do Ceará. Julgar prejudicada a análise dos demais temas do apelo. **Processo: RR - 709-62.2016.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): NEUMA MARIA PEREIRA, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Cabreira, Recorrido(s): EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Advogado: Dr. Eduardo Coimbra Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 64 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a aplicação do divisor 150 ao contrato de trabalho da reclamante, condenando a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamada ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas no período imprescrito, com os reflexos legais cabíveis, nos termos da petição inicial, bem como condenar a reclamada a pagar os honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme preconiza a OJ 348 da SBDI-1 do TST. Custas revertidas a cargo da reclamada no valor de R\$ 800,00, considerando-se o valor de R\$ 40.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 10264-52.2016.5.03.0149 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): RAHISA MARILIA FONSECA, Advogado: Dr. José Carlos Costa Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 10188-32.2013.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius A. Viana, Agravado(s): PAULA DO NASCIMENTO BATISTA, Advogado: Dr. Wandervall Macedo da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1002659-78.2016.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Cassio de Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): ROBERTO CRIZZA, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a ausência de transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 4284-03.2010.5.12.0047 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrida: Fundação DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente e Recorrido: JAQUIEL PADILHA, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrente e Recorrida: Caixa ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Keeity Braga Collodel, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da FUNCEF quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 489 do CPC (458 do CPC de 1973), 832, caput, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando, nos acórdãos regionais relativos aos embargos declaratórios, somente os fundamentos correspondentes à preclusão reconhecida pela Corte a quo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, suprimindo as omissões apontadas, aprecie especificamente, como entender de direito, o argumento apresentado pela FUNCEF de que "a parte autora havia resgatado as contribuições referentes ao novo plano, sendo por essa razão, inviável a integralização da verba deferida em sentença"; b) julgar prejudicada a análise dos apelos do reclamante e da CEF, cujas matérias poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra preclusão. **Processo: RR - 2632-82.2011.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): THIAGO DAL MAS DEZAN, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rafael Campos Pereira, Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula 437, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento total do intervalo intrajornada de uma hora, no período imprescrito, com o acréscimo de 50% e os reflexos pleiteados, nos termos da Súmula 437, I e IV, do TST, nos dias em que a jornada de seis horas de trabalho foi ultrapassada, conforme apurado em liquidação. Mantido o valor da condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1000209-44.2016.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO – SEEVISSP, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, Advogado: Dr. Osvaldo Luiz Nogueirol Marmo, Agravado(s): FOCUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame dos critérios de transcendência no recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1001773-48.2013.5.02.0383 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Rafael Contó de Moraes, Recorrido(s): ANGÉLICA LUIZ DOROSZEWSKI GOMES, Advogado: Dr. Anésio de Jesus Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "divisor de horas extras aplicável", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 no cálculo das horas extras. **Processo: RR - 11218-47.2014.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALDEBARAN GUSMÃO DE SANTANA, Advogado: Dr. Wady Meijon Fadul, Recorrido(s): TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença de primeiro grau quanto ao tema dos minutos residuais, bem como quanto aos valores da condenação e das custas, a cargo da reclamada. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1441-55.2016.5.05.0013 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Dourado Gentil, Agravado(s): ALENE ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Iuri Coelho Reinei, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 6800-10.2007.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Marta Cristina de Faria Alves, Recorrido(s): JORGE LUÍS TAVARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Célio Maia Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1515-68.2016.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANTÔNIO MARCOS FERNANDES, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Recorrido(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Isabela Rosane Bezerra, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 450 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento em dobro da remuneração das férias paga fora do prazo a que alude o art. 145 da CLT, excluído o terço constitucional. Mantido o valor da condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 88300-49.2008.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão, Recorrido(s): SÍLVIO MELO DE SOUZA JÚNIOR, Advogada: Dra. Elisa Mascarenhas Mendonça, Recorrido(s): MASSA FALIDA de S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) E OUTRA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

José Inácio Fay de Azambuja, Recorrido(s): MASSA FALIDA de VARIG LOGÍSTICA S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Recorrido(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. apenas quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", por má aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente a reclamação trabalhista em relação à reclamada TAP MANUTENÇÃO ENGENHARIA BRASIL S.A. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 88800-63.2009.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogada: Dra. Geisy Fiedra Almeida, Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): EDVALDO DE JESUS FERREIRA, Advogado: Dr. Miguel Cordeiro Aguiar Neto, Recorrido(s): AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Cícero Washington Pereira de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 21689-95.2014.5.04.0221 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Agravado(s) e Recorrido(s): HENRIQUE LIMA FERREIRA, Advogado: Dr. Letícia Silva dos Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/10/19, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: Ag-AIRR - 666-05.2015.5.05.0133 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogada: Dra. Alice Reis Pereira e Silva, Advogada: Dra. Fernanda Reis Pereira e Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/10/19, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO." e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 712-79.2010.5.03.0050 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FABRÍCIA APARECIDA RIBEIRO, Advogada: Dra. Andréia Isabel Lopes, Decisão: por maioria, manter o acórdão por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada e, não efetuando o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, devolver os autos à Vice-Presidência desta Corte, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que exerceria o juízo de retratação e daria provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga juntará voto vencido. **Processo: ARR - 1529-65.2016.5.09.0245 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ELISANGELA SILVA DE MORAES VICENTE, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s) e Recorrido(s): WALESKO & SILVEIRA LTDA., Advogado: Dr. Gioser Antônio Olivette Cavet, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência na forma genérica. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 592-69.2015.5.02.0444 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ARIKINET TELECOM LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Vallejo Marsaioli, Agravado(s) e Recorrido(s): THIAGO DE ALMEIDA TELES (REPRESENTADO POR FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA), Advogado: Dr. Christiano Carvalho Dias Bello, Agravado(s) e Recorrido(s): F'NA É-OURO GESTÃO DE FRANCHISING E NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Henrique de Moraes Campos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 09/10/19, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto a todos os temas do recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR MATERIAL. PENSÃO MENSAL DEVIDA AOS HERDEIROS. DEDUÇÃO CORRESPONDENTE A 1/3 DOS RENDIMENTOS DO EMPREGADO FALECIDO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o percentual de 2/3 do último salário do trabalhador como base de cálculo da indenização por dano material, a ser apurada em liquidação de sentença, mantidos os demais parâmetros de cálculo adotado no decisum. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência pelo critério "entre outros". **Processo: ARR - 20538-15.2016.5.04.0451 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Advogado: Dr. Bruna Castilhos Anselmo, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SAO JERÔNIMO LTDA., Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): DALVA ROSANE SANTOS DA ROSA, Advogado: Dr. Josué Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; II- reconhecer a transcendência, porém negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SAO JERÔNIMO LTDA; III- conhecer do recurso de revista reclamada ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SAO JERÔNIMO LTDA, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao item I da Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; IV- reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", contudo negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LT DA; V- conhecer do recurso de revista da reclamada EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao item I da Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência genérica e ao não provimento do agravo de instrumento, seja porque não foram atendidas as exigências do artigo 896, § 1º-A, I e III da CLT, seja porque não demonstradas violações indicadas. **Processo: RR - 1000031-85.2017.5.02.0467 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DOUGLAS FRANCISCO DA ROCHA, Advogada: Dra. Maria Inês Serrante Olivieri, Advogado: Dr. Luís Augusto Olivieri, Recorrido(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PDV. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão do TRT proferido



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie a seguinte questão: existência ou não de irregularidades no Acordo Coletivo de Trabalho, que prevê quitação ampla e restrita das parcelas objeto do contrato de trabalho no caso de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, de forma a afastar a aplicação da norma coletiva ao caso concreto. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, inclusive no que se refere à transcendência. Observação: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência da causa critério "e outros". **Processo: AIRR - 1000432-87.2016.5.02.0251 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Advogado: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravante (s) e Agravado (s): PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogado: Dr. Yuri Caetano de Vasconcelos, Agravado(s): CELIA CRISTINA TAVARES, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento do MUNICÍPIO DE CUBATÃO, para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento da transcendência. **Processo: ARR - 21530-36.2014.5.04.0001 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s) e Recorrido(s): DEGOMAR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Pacheco, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação para excluir o marcador "Lei nº 13.467/2017"; II - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; III - conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO DA CATEGORIA", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Observação 1: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto a estar condicionada a transcendência econômica à relevância do tema. **Processo: RR - 10581-70.2017.5.03.0034 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Recorrido(s): MONTAGO CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. André Ricardo Vier Botti, Recorrido(s): CLEBER DA SILVA SILVEIRA, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi contrariada a Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes; III - determinar a reautuação do feito para incluir o marcador "Rito Sumaríssimo". **Processo: ARR - 21723-93.2015.5.04.0008 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JORGE LUIZ DE SOUZA VASCONCELOS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Ivanice Martins da Silva Caon, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo José da Rocha, Advogado: Dr. Henrique José da Rocha,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 1º DO ART. 58 DA CLT. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO, por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adotando a tese jurídica firmada no julgamento do IRR-384-61.2012.5.04.0512, condenar a reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada, apenas nos dias em que a redução do tempo de repouso exceder o limite de 5 (cinco) minutos diários, conforme apurado em liquidação de sentença; III - conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema PRESCRIÇÃO TOTAL. PARCELA "FÉRIAS ANTIGUIDADE", porque foi contrariada a Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão referente à parcela "férias antiguidade", com consequente extinção do processo quanto ao tema, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto a incidir a prescrição total contra a pretensão abstratamente fundada na Súmula n. 51, I do TST. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 6598-39.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ALEX SANDRO MARAVILHA BATISTA, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Recorrido(s): G. COMEX ÓLEO E GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: RR - 1824-45.2013.5.20.0005 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni, Recorrido(s): MARIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA, Advogada: Dra. Dalila Almeida Andrade Sales, Recorrido(s): VELOXLOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Ellen Prata Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Márcio Rissi Macedo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: RR - 1001858-17.2015.5.02.0463 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Recorrido(s): MARIA ALICE CORREA LEITE, Advogado: Dr. José Vítor Fernandes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogado: Dr. Roberto Luiz Bevenuto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São Bernardo do Campo e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos tema remanescente. **Processo: RR - 1426-07.2016.5.05.0201 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): IVONEIDE SILVA BRITO SANTOS, Advogada: Dra. Ises Maria Ferreira Chaves, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 74-19.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ GABRIEL CARDOSO SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Jhons Carlos Souza Neto, Recorrido(s): VIPSERV GESTAO EMPRESARIAL E CONSTRUÇOES LTDA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: RR - 10511-54.2016.5.15.0034 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, Advogado: Dr. Everton Soares Leocadio, Recorrido(s): CREUSA APARECIDA MARTINS BOVOLENTA, Advogado: Dr. Henrique César Moreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São João Batista e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 101845-42.2016.5.01.0073 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): SAMUEL FALEIRO PINTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Luiz Felipe Gomes Vieira, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto à matéria "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicados os demais temas. **Processo: RR - 2464-64.2014.5.02.0021 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ELIZEU MODOLO, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, por violação dos arts. 489 do CPC/2015 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT e determinar o retorno dos autos à Corte regional para que examine as alegações do reclamante (nos termos da fundamentação), como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11079-13.2016.5.15.0150 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Reis Fernandes, Recorrido(s): RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Márcia Alves Loures Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 998-25.2016.5.05.0201 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Recorrido(s): SIBELLE OLIVEIRA CORREIA MENEZES, Advogada: Dra. Karlyle Wendel Fontes Castelhana, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 12113-83.2015.5.15.0012 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Procurador: Dr. José Roberto Gaiad, Recorrido(s): JOSÉ APARECIDO GOMES, Advogado: Dr. Jurandir José Damer, Advogado: Dr. Clarisse Ruhoff Damer, Recorrido(s): RKM-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Piracicaba e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 10540-25.2017.5.03.0060 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Recorrido(s): EDIO DEOLINDO MOTA, Advogada: Dra. Fernanda Gomes Vieira, Advogado: Dr. Osvaldo de Moura Moraes, Advogada: Dra. Fátima Sanae Oyama, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Cemig Distribuição S.A. e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: Ag-AIRR - 227-32.2016.5.06.0003 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LIVRARIA CULTURA S.A., Advogado: Dr. Cristiano Naman Vaz Toste, Agravado(s): WENDEL FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: ARR - 100041-12.2016.5.01.0082 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): INGRID DE SOUZA LIMA GARCIA, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "VIAGENS AÉREAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO" e "HORAS EXTRAS. TRABALHO À DISTÂNCIA"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS", por afronta ao art. 114, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, aplicando a teoria da causa madura (matéria de direito) condenar o reclamado a recolher à PREVI as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas de natureza salarial e reflexos, postulados e reconhecidos em juízo, a serem apuradas em regular liquidação de sentença; ; **Processo: AIRR - 195900-65.2009.5.15.0032 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Nayara Correia de Andrade, Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Agravante(s) e Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Agravado(s): JOÃO BATISTA DIAS, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Modesto Rigato, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Brasil apenas quanto ao tema "Multa - Embargos de Declaração", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da Economus Instituto de Seguridade Social; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Processo: RR - 10091-44.2017.5.03.0100 da 3a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Lisboa Lopes, Recorrido(s): SANTA FE SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Paulo Roberto Hoffert Cruz, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSPITALIDADE, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO NORTE DE MINAS, Advogado: Dr. Dalton Max Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Graciete Afonso Prioto de Castro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da União (PGU) e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 101485-21.2016.5.01.0037 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Recorrido(s): DAVID DE OLIVEIRA MARTINS, Advogado: Dr. Joel Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" ; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicado o exame do tema remanescente. ; **Processo: ARR - 338-91.2012.5.02.0318 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MARIA LUCINEIDE MOREIRA LIMA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 E EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO JUÍZO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO DE NOVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO ANO DE 2011", porque foi contrariada a Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; III - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; IV - conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO", por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do 13º salário, pelo seu duodécimo, na base de cálculo da pensão mensal. **Processo: ARR - 796-55.2017.5.11.0101 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s) e Recorrido(s): ACENILDE DA SILVA BELEM, Advogada: Dra. Yana Barreto Cerdeira, Agravado(s) e Recorrido(s): G B DA ROCHA - EPP, Decisão: por unanimidade: I - inverter a ordem de apreciação dos recursos, por imperativo lógico-jurídico; II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas e excluí-lo do polo passivo da lide; III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do ente público. **Processo: RR - 10534-18.2017.5.15.0146 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CPFL TRANSMISSAO MORRO AGUDO S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): ENIND ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): RODRIGO GRANADA MACHADO, Advogado: Dr. Bruno de Brito da Silva, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA"; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a do polo passivo da lide. **Processo: ARR - 1752-41.2016.5.20.0009 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBERTA NASCIMENTO SOUZA, Advogada: Dra. Talita Ives dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada Stefanini Consultoria, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: RR - 10741-08.2015.5.01.0039 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alexandre Araújo de Matos, Recorrido(s): EWERTON DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Marcelo Lopes, Recorrido(s): NOBRE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da União (PGU) e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: RR - 10509-46.2016.5.03.0090 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Recorrido(s): DEIWSON CALDEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Vilson Mendes, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Vani de Freitas Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da CEMIG e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: ARR - 10510-63.2015.5.03.0026 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ATAÍDES QUINTINO DE MIRANDA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira de Toledo, Advogado: Dr. Márcio Vieira, Advogado: Dr. Magno Azevedo Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Tiago Passos, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II- negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 6 HORAS. MODIFICAÇÃO. TURNO FIXO DE 6 HORAS DIÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL"; III- conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "VALOR DESCONTADO NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LIMITE PREVISTO NO ART. 477, §5º, DA CLT. RESTITUIÇÃO", por violação do art. 477, §5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restituir ao reclamante os valores compensados do montante de suas verbas rescisórias, na ocasião da rescisão contratual, que excederam o valor equivalente a uma remuneração; IV- não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos demais temas. **Processo: RR - 100791-38.2017.5.01.0483 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): WENDERSON CEZAR TANUS COUTINHO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Luciano Rodrigues Lacerda, Recorrido(s): BASE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: RR - 1888-74.2017.5.11.0002 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): NILDO RODRIGUES VITORINO, Advogado: Dr. Philipe José Lima de Lima, Recorrido(s): TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA, Advogado: Dr. Fernando César Lima Ferreira de Oliveria, Advogada: Dra. Alyne Coelho Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: ARR - 10515-21.2016.5.03.0036 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LEONARDO LOMBARDI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Maurício, Agravado(s) e Recorrido(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o dano moral decorrente das condições de trabalho no sistema de monocondução e condenar a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Correção monetária e juros de mora na forma da Súmula 439 do TST; Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 103-37.2017.5.05.0037 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): NEUZA MARIA MATTOS ROCHA, Advogado: Dr. Luciano Brito Cotrim, Advogada: Dra. Beatriz Lisboa Pereira, Advogado: Dr. Carlos Wilson Sales Costa, Decisão: por unanimidade, indeferir a petição avulsa e negar provimento ao agravo da reclamada. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 101892-67.2016.5.01.0056 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Recorrido(s): CRISTIANE SANTOS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Recorrido(s): ROTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rogéria Reni Pinto Garcia Menezes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da União (PGU) e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: Ag-AIRR - 312-13.2015.5.03.0140 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): VERA LÚCIA DE SOUZA ANDRADE, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Roque Rangel, Advogada: Dra. Paula Antunes Ferreira, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: RR - 3392-17.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ROOSEVELT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ZOPELLARO SOARES, Advogado: Dr. Marcelo Chaves do Nascimento, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 365-21.2015.5.03.0034 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): SEBASTIAO RAMOS ANACLETO, Advogada: Dra. Alessandra da Silva, Recorrido(s): JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Debora Anson Mazaro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: RR - 100037-39.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): GUILHERME DE MEDEIROS FERNANDES, Advogado: Dr. Cleber Duque Ramos, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE, Advogado: Dr. Roberto da Silva Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: RR - 856-15.2017.5.05.0612 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Recorrido(s): VALDECI FERRAZ DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Daniel Charles Ferreira de Almeida, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 753-18.2011.5.09.0673 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Recorrido(s): RAFAEL ADRIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Júlio Antônio Barbeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a tese vinculante do STF, declarar a licitude da terceirização ocorrida nos autos e afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços; contudo, reconhecer a responsabilidade subsidiária da Telefônica Brasil S.A. quanto às parcelas oriundas do contrato de trabalho com a empregadora, a qual, na hipótese de empresa privada, decorre do inadimplemento da empregadora e do fato de a tomadora de serviços ter se beneficiado da prestação de serviços, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". **Processo: ARR - 10434-77.2016.5.03.0002 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Agravado(s) e Recorrido(s): MARILIA LÚCIA BRAGA, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT" e "PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA"; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE", porque foi contrariada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz ao Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal seja compensada com as horas extras prestadas, nos termos da parte final da referida Orientação Jurisprudencial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e vinte minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Secretário da Sexta Turma